

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – 24ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura
 - 1.2 – Comissões
- 2 – MATÉRIA VOTADA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – LEITURA DE COMUNICAÇÕES**
- 4 – ORDEM DO DIA**
 - 4.1 – Plenário
- 5 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO**
 - 5.1 – Comissão
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – MANIFESTAÇÕES**
- 8 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 9 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



ATAS

ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 5/4/2022

Presidência dos Deputados Léo Portela e Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofício nº 898/2022; ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 80/2022; Projetos de Lei nºs 3.535, 3.603, 3.608, 3.609, 3.615 e 3.617 a 3.621/2022; Requerimentos nºs 10.685, 10.818 a 10.821, 10.823 a 10.835, 10.837, 10.839 a 10.858, 10.860 a 10.871, 10.873 a 10.878 e 10.882/2022 – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Dalmo Ribeiro Silva, Léo Portela e Virgílio Guimarães – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Doutor Jean Freire – Alencar da Silveira Jr. – Tadeu Martins Leite – Carlos Henrique – André Quintão – Bartô – Beatriz Cerqueira – Bernardo Mucida – Betão – Braulio Braz – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Cleitinho Azevedo – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Dalmo Ribeiro Silva – Delegado Heli Grilo – Doorgal Andrada – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fernando Pacheco – Gil Pereira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Magalhães – João Vítor Xavier – Laura Serrano – Leandro Genaro – Léo Portela – Leonídio Bouças – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Professor Wendel Mesquita – Sávio Souza Cruz – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães.

Abertura

O presidente (deputado Léo Portela) – Às 14h10min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte**1ª Fase (Expediente)****Ata**

– O deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– A deputada Beatriz Cerqueira, 1ª-secretária *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIO Nº 898/2022

(Correspondente ao Ofício nº 023/2022/PMJ/Gabinete)

Juvenília, 4 de março de 2022.

Assunto: Encaminhamento do Decreto nº 093/2020 que Declara Estado de Calamidade.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das minhas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Juvenília, solicitar a vossa excelência e seus pares a retificação da publicação do estado de calamidade pública reconhecida por esta egrégia casa, para ratificação e eficácia, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, do qual foram inseridos diversos municípios em virtude da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (Covid-19).

Salientamos que tal publicação ocorreu no ano de 2020, e na época foi solicitada a inclusão do nosso município, tal demanda foi enviada via *e-mail* e, por alguma situação, não se chegou aos trâmites finais para publicação, ou seja, o município de Juvenília não constou na publicação do Estado de Minas Gerais, reconhecendo a mesma, e que somente *a posteriori* em averiguação foi constatada tal situação.

Na oportunidade, gostaria que tal solicitação seja colocada em deliberação desta Augusta Casa, para apreciação da retificação para correção/inclusão do nosso município, conforme antedita explicação acima.

Segue Anexo: Decreto.

Na certeza de contar com vosso pronto atendimento, desde já agradecemos e colocamo-nos a disposição.

Atenciosamente,

Rômulo Marinho Carneiro, prefeito municipal.

DECRETO MUNICIPAL Nº 93/2020

– O texto do decreto está disponível no *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/637/335/1637335.pdf>

– Publicado, vai o ofício à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Decisão da Mesa de 9/2/2021.

OFÍCIOS

Da Câmara Municipal de Paraguaçu, manifestando apoio à greve dos profissionais da educação, pela efetivação do direito ao pagamento do piso do magistério pelo Estado em 2022. (– À Comissão de Educação.)

Do Sr. Hugo Zotti Rocha, presidente da Câmara Municipal de Monte Santo de Minas, solicitando que esta Casa não aprove o Projeto de Lei nº 1.202/2019, que dispõe sobre a adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Da deputada Andréia de Jesus, solicitando a juntada, ao Projeto de Lei nº 3.609/2022, da pesquisa preliminar para subsidiar a declaração de utilidade pública da Associação Quilombola do Agreste, com sede no Município de São João da Ponte. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.399/2022, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.594/2021, da Comissão de Assuntos Municipais. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.269/2021, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.329/2021, da Comissão de Assuntos Municipais. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.334/2021, da Comissão de Assuntos Municipais. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.660/2021, do deputado Elismar Prado. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.538/2022, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.589/2022, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.488/2022, da Comissão de Defesa do Consumidor. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.615/2022, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.725/2022, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

2ª Fase (Grande Expediente)**Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80/2022

Acrescenta o inciso XII ao art. 217 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 217 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, o seguinte inciso XII:

“Art. 217 – (...)

XII – no exercício das suas funções, violar prerrogativas e direitos dos advogados e advogadas assegurados por lei.”.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2022.

Arnaldo Silva (DEM)

Justificação: A Constituição da República de 1988 prevê a advocacia, tanto a pública como a privada, como função essencial à Justiça (arts. 131 a 132). Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 1994, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevendo alguns direitos e prerrogativas aos advogados e às advogadas, indispensáveis para que possam exercer a função essencial à Justiça. Entre as prerrogativas previstas em lei, destacam-se: exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis; permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença, entre outras.

A valorização da advocacia, como função essencial à Justiça, exige que os servidores públicos, no desempenho das atribuições dos seus respectivos cargos públicos, não criem embaraços e muito menos violem as prerrogativas e direitos inerentes aos advogados e às advogadas, tanto públicos como privados.

Exatamente com esse intuito, apresentamos a proposição em tela, a qual visa consignar de forma expressa, entre os deveres funcionais dos servidores públicos estaduais, a estrita observância das prerrogativas e direitos de advogados e advogadas, previstos na legislação federal que regulamenta a advocacia, tanto pública como privada.

O descumprimento desse dever funcional deve ensejar as penalidades disciplinares já previstas no Estatuto do Servidor Público estadual, de acordo com a gravidade da violação.

Diante da importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação da proposição.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.535/2022

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que “Consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências” para autorizar o Estado de Minas Gerais a aumentar o valor do teto de isenção do ICMS para aquisição de veículo automotor novo por pessoa com deficiência e estender o direito à isenção à pessoa com deficiência auditiva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado o Estado de Minas Gerais a elevar o teto de isenção de ICMS para aquisição de veículo automotor novo por pessoa com deficiência à R\$200.000,00 (duzentos mil reais), igualando-o ao teto para isenção de IPI conforme Lei Federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei Federal nº 14.287, de 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único – A isenção prevista no *caput se* estende às pessoas com deficiência auditiva.

Art. 2º – A redação do inciso VII do art. 91 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa ser a seguinte:

“VII – ao reconhecimento de isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, na aquisição de veículo por pessoa com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autista;”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2022.

Elismar Prado, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Pros).

Justificação: Os preços dos veículos, seguindo a tendência tenebrosa da inflação dos últimos anos, subiu a valores que excluíram boa parcela da população de adquiri-los, especialmente os veículos novos.

O que dizer então das pessoas com deficiência, PCD, que necessitam de veículos, muitas vezes adaptados (mais caros), para terem garantido o mínimo direito de ir e vir.

A legislação federal e estadual há muito já preveem um certo alívio, com a isenção de IPI, IPVA e ICMS. Contudo há restrições de valores.

Logo, com o aumento dos preços, em que um carro popular custa facilmente mais de cinquenta mil reais, chegando próximo de uma centena de milhar, está defasado o limite de isenção de tributos.

Para a União, o limite era de R\$140.000,00 e foi atualizado para R\$200.000,00. Todavia, em Minas Gerais o teto ficou em R\$70.000,00, menos da metade do limite federal.

É urgente a atualização para que não sejam oneradas as pessoas cuja vida diária é repleta de obstáculos. A possibilidade de obtenção de um veículo, principalmente dos que precisam de adaptações, é importante avanço na inclusão das pessoas com deficiência, não podendo o estado se furtar em agir.

Igualmente, na linha da legislação federal mais recente, é preciso incluir a pessoa com deficiência auditiva na isenção, verdadeira necessidade de justiça.

Nessa linha, informamos que estamos sendo cobrados por diversos cidadãos sobre a necessidade de reajuste do referido limite e extensão da isenção. A população, que sofre diuturnamente os efeitos da inflação, sabe de seus direitos e vai em busca deles.

Dessa maneira, conto com os nobres pares para que seja aprovada esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.603/2022

Institui o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Integridade e Compliance no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – O Programa de Integridade e Compliance será implementado de acordo com o perfil do órgão ou entidade Estadual, e as medidas protetivas nele estabelecidas serão empregadas de acordo com os riscos que lhe são inerentes.

§ 2º – O estabelecimento deste Programa não abrange as disposições específicas de governança corporativa e compliance das sociedades de economia mista e empresas públicas do Estado de Minas Gerais, que ficam sujeitas às regras contidas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE ESTADUAL

Seção I

Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 2º – O Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual é uma política de Estado e tem por objetivo:

I – adotar princípios éticos e normas de conduta regidas pela boa-fé, honestidade, fidelidade ao interesse público, impessoalidade, dignidade e decoro no exercício de suas funções, lealdade às instituições, transparência e eficiência, bem como certificar seu cumprimento;

II – estabelecer um conjunto de medidas conexas visando à prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários dos serviços públicos;

III – fomentar a consciência e a cultura de controles internos na busca contínua da conformidade de seus atos, da observância e cumprimento das normas e da transparência das políticas públicas e de seus resultados;

IV – aperfeiçoar a estrutura de governança pública, criar e aprimorar a gestão de riscos e os controles da Administração Pública do Estado de Minas Gerais;

V – fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública;

VI – estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos;

VII – proporcionar a capacitação dos agentes públicos no exercício de cargo, função ou emprego;

VIII – estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle, avaliação e auditoria;

IX – assegurar que sejam atendidos, pela Administração Pública Estadual, os requerimentos e solicitações de órgãos reguladores e de controle.

Art. 3º – São diretrizes do Programa de Integridade e Compliance do Estado de Minas Gerais:

I – comprometimento e apoio dos órgãos ou entidades estaduais;

II – unidades responsáveis pela implantação, monitoramento e publicação do desenvolvimento e resultados alcançados;

III – mapeamento e normatização das regras e instrumentos que compõe o Programa;

IV – análise, avaliação e gestão dos riscos associados à integridade;

V – monitoramento contínuo do Programa;

VI – medidas disciplinares em caso de violação ao Programa;

VII – promoção da participação da sociedade com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações do Programa.

Seção II

Das Fases do Programa

Art. 4º – As fases de implementação do Programa de Integridade e Compliance são:

I – definição dos órgãos ou entidades competentes para elaborar, implementar, monitorar e gerenciar o Plano;

II – identificação e classificação dos riscos;

III – estruturação do Plano de Integridade e Compliance;

IV – definição das medidas de mitigação dos riscos identificados;

V – elaboração de matriz de responsabilidades;

VI – elaboração dos processos e procedimentos de Controle Interno, geração de evidências e respectiva implementação desses processos e procedimentos;

VII – elaboração do Código de Ética e Conduta dos órgãos integrantes do Programa;

VIII – comunicação e treinamento;

IX – estruturação e implementação do Canal de Denúncias e da Ouvidoria;

X – realização de auditoria e fiscalização;

XI – monitoramento, aprimoramento e ajustes do funcionamento do Programa.

§ 1º – As fases de implementação do Programa de Integridade e Compliance serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo e devem ser coordenadas com o objetivo de garantir uma atuação inteligente e harmônica da Administração Pública na condução das ações relacionadas ao Programa.

§ 2º – Os mecanismos estabelecidos nesta Lei visam garantir o conhecimento prévio e suficiente das responsabilidades de cada agente público e político, proteger o órgão e a entidade contra falhas no serviço público, desvios de finalidade, fraudes, atos de corrupção, bem como impor o compromisso com a ética, o respeito às normas, a integridade, o interesse público, o controle social, a transparência pública e a eficiência na prestação do serviço público.

Seção III

Do Plano de Integridade e Compliance

Art. 5º – O Plano de Integridade e Compliance é o documento oficial do órgão ou entidade que contempla os principais riscos de integridade da Administração Pública Estadual, as medidas e preceitos de tratamento dos riscos identificados e a forma de implementação e monitoramento do Programa de Integridade e Compliance.

Art. 6º – São partes integrantes do Plano de Integridade e Compliance dos órgãos e entidades do Estado, no mínimo:

I – objetivos do Plano;

II – caracterização geral do órgão ou entidade;

III – identificação e classificação dos riscos;

IV – monitoramento, atualização e avaliação do Plano;

V – formas de acompanhamento e publicidade dos resultados;

VI – soluções para melhoria do desempenho dos órgãos e entidades;

VII – instâncias de governança.

Art. 7º – O Plano de Integridade e Compliance será elaborado e implementado pelos Núcleos de Integridade e Compliance, vinculados à Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais, e alocados nos órgãos e entidades.

§ 1º – Os Núcleos de Integridade e Compliance atuarão como unidades de referência para a definição de prazos, monitoramento, metodologias adequadas e informações necessárias para a elaboração e implantação do Programa.

§ 2º – A depender da complexidade de atribuições e dimensão dos órgãos envolvidos, poderá haver a designação de uma equipe técnica de suporte aos Núcleos previstos no caput deste artigo.

Art. 8º – O Plano de Integridade e Compliance, após aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, deverá ser divulgado internamente, para ciência e cumprimento pelos agentes públicos envolvidos, e publicamente, para participação da sociedade.

§ 1º – O Plano de Integridade e Compliance poderá ser revisado a qualquer tempo visando ao seu aprimoramento e à melhoria dos resultados esperados.

§ 2º – Os agentes públicos estaduais e a sociedade poderão apresentar sugestões para o aprimoramento das ações contidas no Plano de Integridade.

Art. 9º – A partir da concepção do Plano de Integridade e Compliance deverão ser concebidos os requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados, bem como a matriz de responsabilidade dos riscos.

Parágrafo único – Todo e qualquer procedimento, processo de controle e de boas práticas devem ser documentados pelo respectivo órgão ou entidade.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – É dever dos órgãos e entidades utilizar os recursos disponíveis e empreender os esforços necessários para promover ações de fomento à cultura da integridade e do compliance.

§ 1º – No desempenho das atividades e procedimentos relacionados ao Programa de Integridade e Compliance os agentes públicos e políticos devem engajar-se, disseminar e demonstrar efetivo alinhamento e compromisso com os princípios e valores do Programa, em todas as suas atitudes diárias.

§ 2º – Para o desenvolvimento e implementação do Programa de Integridade e Compliance, a Administração Pública Estadual deverá estabelecer ambiente organizacional favorável à governança pública.

§ 3º – Entende-se por ambiente organizacional favorável à governança pública aquele que trata das condições para que cada órgão ou entidade cumpra seus deveres, alinhe seus objetivos ao interesse público, gere riscos, execute e entregue o serviço público de forma íntegra, transparente e responsável.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2022.

Coronel Henrique (PSL)

Justificação: A proposta do Programa de Integridade e Compliance do Estado de Minas Gerais visa efetivar uma gestão organizacional com base em princípios éticos, de transparência e honestidade, por meio de códigos e diretrizes que serão elaborados de acordo com o porte, natureza e disposição de recursos de cada órgão ou entidade do Estado.

O termo Compliance advém do verbo em inglês “to comply”, relativo a agir de acordo com determinada regra, norma interna ou atendimento a um comando, significa estar em conformidade com as regras. Compliance é uma expressão que se volta para

as ferramentas de concretização da missão, da visão e dos valores de uma instituição. Não se pode confundir o Compliance com o mero cumprimento de regras formais e informais, sendo o seu alcance bem mais amplo, ou seja, “é um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários” (Candeloro; Rizzo; Pinho, 2012, p. 30).

Com a implantação do Programa Estadual de Integridade e Compliance, esperamos contribuir para que a Administração Pública Estadual e todos os seus órgãos e entidades tenham uniformidade e coerência em seus atos e decisões, colaborando com a transparência dos processos, com a utilização dos recursos públicos de forma mais eficiente, criando estruturas responsáveis pelo comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, em busca da criação de uma cultura de boa governança, com foco na ética, na integridade e na transparência.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.608/2022

Obriga as empresas de entrega a domicílios a criar um cadastro de entregadores e afixar tal informação de forma visível no colete, mochila ou bauleto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As empresas que realizam entregas a domicílios deverão criar um cadastro de entregadores e manter afixado o número de identificação de cada um deles, de forma visível, no colete, mochila ou bauleto.

Art. 2º – No site e/ou aplicativo da empresa responsável pela entrega, deverá conter um campo para que qualquer pessoa possa pesquisar, de maneira fácil e rápida, o número de identificação, com foto, dados completos e telefone, para contato do entregador.

Art. 3º – O entregador que se recusar a manter o número de identificação de forma visível no colete, mochila ou bauleto não poderá realizar entregas através daquela empresa pelo período de 1 (um) mês.

Parágrafo único – O entregador que reiteradamente se recusar a manter o número de identificação de forma visível será desligado em definitivo da empresa.

Art. 4º – A empresa de entregas que não criar o cadastro de entregadores e/ou não disponibilizar o número de identificação, incorrerá em pagamento de multa diária de um salário mínimo.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2022.

Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente (PSDB).

Justificação: Atualmente houve um aumento exponencial de delitos cometidos por criminosos que estão se passando por entregadores de aplicativos.

Na maioria das vezes eles agem em dupla e estão armados. Os bandidos são violentos, têm deixado uma série de vítimas e a população aterrorizada com a falta de providência do Poder Público.

A criação do cadastro de entregadores com disponibilização do número de identificação de cada um no colete, mochila ou bauleto visa reforçar, ao menos um pouco, a segurança da população pois, ao se deparar com um entregador sem a identificação, terá tempo de se precaver, podendo gerar um alerta e o acionamento da polícia.

Portanto, pelo mérito contemplado, pela pertinência da proposição e por perceber sensíveis benefícios, após sua introdução no mundo jurídico, conclamamos os nossos nobres pares a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.609/2022

Declara de utilidade pública a Associação Quilombola do Agreste, com sede no Município de São João da Ponte-MG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada a utilidade pública da Associação Quilombola do Agreste, com sede no Município de São João da Ponte-MG.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2022.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

Justificação: A Associação Comunitária Quilombola de Agreste, constituída em 11 de fevereiro de 1996, é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos e de duração por tempo indeterminado, situada na comunidade rural de São João da Ponte-MG, que tem por objetivo defender os interesses dos moradores de Agreste, visando o seu bem-estar social, promovendo o desenvolvimento socioeconômico e cultural, bem como os interesses individuais e coletivos, estimulando a organização social.

Ademais disso, a instituição tem por finalidade respeitar a autonomia e autodeterminação dos remanescentes de quilombos, como forma alternativa de organização de segmento social diferenciado.

A associação foi criada a partir da unificação de forças harmônicas para o desenvolvimento sustentável, contribuindo para o fortalecimento da cultura local, preservação da tradição quilombola e desenvolvimento econômico.

O processo objetivando a utilidade pública da Associação Quilombola do Agreste encontra-se legalmente amparado, em observância às exigências contidas na Lei nº 12.972 de 1998, motivo pelo qual, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.615/2022

Declara de utilidade pública a Associação e Comunidade de Adoração e Serviço ao Santíssimo Sacramento – ACASSS –, com sede no município de Caratinga-MG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação e Comunidade de Adoração e Serviço ao Santíssimo Sacramento – ACASSS –, com sede no município de Caratinga-MG.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2022.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico (MDB).

Justificação: A Associação e Comunidade de Adoração e Serviço ao Santíssimo Sacramento – ACASSS –, com sede no município de Caratinga-MG, é uma pessoa jurídica de Direito Privado, de caráter social, sem fins lucrativos, fundada em 27 de setembro de 2004, e está em pleno funcionamento desde sua fundação.

A entidade tem por finalidade oferecer gratuitamente abrigo, amparo, orientação e promoção social à população denominada “andarilhos, moradores de ruas e outros na mesma situação, acolhendo-os conforme disponibilidade da capacidade geométrica das dependências da entidade; Desenvolver e apoiar ações de projetos na área social, cultural, a fim de desenvolver estrutura social aos nossos usuários; Implementação de criação de centros de formação para os assistidos, por meio de adoção de todas as medidas necessárias à boa execução dos fins da entidade; Implementação de centros de trabalhos para desempenho de ofícios diversos, conforme – conveniência da entidade.

É uma entidade que promove o bem e beneficia, com seus serviços, várias pessoas no Município de Caratinga, de modo que foi fundada em 2004 e até hoje só busca promover a cultura, a educação e ajudar a todos da sociedade.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.617/2022

Declara de utilidade pública a Promoção Humana, com sede no Município de Perdões.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Promoção Humana, com sede no Município de Perdões.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2022.

Dalmo Ribeiro Silva, vice-líder do Governo (PSDB).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.618/2022

Confere ao Município de Tiradentes o título de Cidade da Cozinha Mineira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de Tiradentes o título de Cidade da Cozinha Mineira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2022.

Mauro Tramonte, presidente da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia (Republicanos).

Justificação: A cidade de Tiradentes já é reconhecida como polo da gastronomia mineira, diante a variedade de sabores que revelam a história e cultura do nosso estado.

O município ainda é destaque com seus variados restaurantes que contam com chefs estrelados, responsáveis por revelar a riqueza da nossa cozinha mineira clássica e contemporânea.

Visitar Tiradentes é visitar as delícias mineiras e ser abraçado pelo aconchego do cheiro dos nossos sabores inconfundíveis.

Desta forma, peço apoio aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.619/2022

Altera os §§ 2º e 3º, art. 7º da Lei nº 11.552/94 e revoga o art. 94 da Lei nº 11.050/93, a fim de que seja autorizada a doação de equipamentos que integram projetos de pesquisa adquiridos com recursos liberados pela Fapemig a entidades privadas sem fins lucrativos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei 11.552, de 3 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...).

§ 2º – Os equipamentos a que se refere o *caput* do artigo poderão ser doados a entidades públicas e entidades privadas, conforme previsto em instrumentos próprios ou na parceria.

§ 3º – A doação de que trata o parágrafo anterior se fará com previsão de reversão do bem em caso de desvio na sua utilização.”

Art. 2º – Fica revogado o art. 94, da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, bem como seus parágrafos.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2022.

Antonio Carlos Arantes (PSDB)

Justificação: A impossibilidade de doação dos bens oriundos de projetos de pesquisa a entidades privadas particulares enseja a constante prorrogação de Termos de Cessão de Uso pela Fapemig. Além da demanda na confecção dos Termos, o acúmulo dessas cessões ou permissões de uso gera, hoje, um grande passivo no controle desses bens móveis, e a Fapemig fica responsável pelo controle de um patrimônio que não é utilizado pela Fundação. Ademais, quando não ocorre a renovação dos termos de permissão de uso porque não há mais interesse na utilização dos bens, a Fapemig precisa lidar com a devolução e o descarte de bens já sucateados.

Cumprido salientar que, apesar deste patrimônio não ser utilizado pela Fundação, ele é útil às entidades parceiras, vez que possibilitam que estas continuem a exercer seus programas de pesquisa e inovação científica e tecnológica, mesmo após o término da parceria. Desta forma, o bem permanente, embora não utilizado diretamente pela Fapemig, corrobora com o cumprimento de sua missão, que é “promover o conhecimento científico, tecnológico e inovador visando ao desenvolvimento econômico e social sustentável de Minas Gerais por meio do incentivo e fomento à pesquisa”.

É sabido que o controle patrimonial no Estado é muito rigoroso e complexo, de forma que esta doação dos bens móveis também às entidades privadas (vinculados sempre às finalidades de interesse público, que, no caso específico, diz respeito à pesquisa

em ciência, tecnologia e inovação) irá trazer maior eficiência nas nossas relações de parcerias, além de otimizar os trabalhos das equipes, vez que a doação se perfaz em ato único e a permissão de uso se prolonga no tempo e requer o controle devido aos patrimônios públicos, com a patrimonialização desses bens.

Importante ressaltar que esta já é uma linha adotada pela União e pelo Estado de Minas Gerais, qual seja, doação dos bens adquiridos no âmbito dos convênios e parcerias, nos termos do artigo 17, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/1993, do art. 36 da Lei Federal nº 13.019/2014, do art. 13 da Lei Federal nº 13.243/2016, do art. 27 da Portaria Interministerial nº 424/2016, do art. 40 do Decreto Estadual nº 47.132/2017 e do art. 71 do Decreto Estadual nº 45.242.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.620/2022

Declara de utilidade pública o Instituto Elzo Túlio, com sede no Município de Machado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Elzo Túlio, com sede no Município de Machado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2022.

João Leite (PSDB)

Justificação: O Instituto Elzo Túlio possui os objetivos de difundir e fomentar o esporte através de projetos, programas, pesquisas, treinamentos e práticas esportivas, culturais, sociais e de lazer. Te sua atuação na região de Machado-MG desde 2002, onde atende jovens de todas as classes, utilizando o esporte como ferramenta de socialização e melhora as perspectivas de vida de quem busca oportunidades através do esporte.

Atualmente está ativo o atletismo e o futebol, com o trabalho reconhecido na região e atendimento a mais de 200 jovens, nas duas categorias. Objetivo do Instituto é contribuir na formação de cidadãos, buscando a inclusão social através do esporte e intensificar o atendimento a crianças que estiverem em dificuldade de aprendizado na escola, oferecendo reforço escolar e acompanhamento psicológico e nutricional.

Promover a prática esportiva e educacional estimular o desenvolvimento físico, psicológico, social e nutricional, de maneira saudável, orientada e com acompanhamento técnico.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.621/2022

Declara o ano de 2022 como Ano do Centésimo Décimo Quinto de Nascimento de Oscar Niemeyer.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado o ano de 2022 como Ano do Centésimo Décimo Quinto de Nascimento de Oscar Niemeyer.

§ 1º – O Ano de que trata esta Lei passa a integrar o calendário de eventos do Estado de Minas Gerais.

§ 2º – As atividades e promoções do Ano do Centésimo Décimo Quinto de Nascimento de Oscar Niemeyer serão incluídas na programação oficial dos festejos do aniversário de Minas Gerais.

§ 3º – Nas celebrações previstas nesta Lei, deve ser assegurado a participação da sociedade civil organizada nos eventos, exposições e atividades culturais e públicas.

§ 4º – Todos os projetos que visem exclusivamente a persecução do objeto desta Lei devem indicar esta mesma para aderência ao Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac – e a Lei Federal nº 8.313/1991.

Art. 2º – Para viabilizar a realização de eventos em comemoração ao Ano do Centésimo Quinto de Nascimento de Oscar Niemeyer poderão ser celebrados convênios entre o Poder Público Estadual e Instituições de Ensino Superior Públicas e Privadas.

Parágrafo único – As Instituições de Ensino Superior interessadas em participar das comemorações e que se dediquem ao estudo das artes, urbanismo e arquitetura, poderão realizar exposição de fotos das obras projetadas por Oscar Niemeyer, bem como realizar palestras e visitas guiadas ao Complexo Arquitetônico da Pampulha, Cidade Administrativa, Conjunto Governador Kubitschek e demais obras projetadas pelo arquiteto situadas no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2022.

Charles Santos, vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça (Republicanos) – Mauro Tramonte, presidente da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia (Republicanos).

Justificação: Oscar Niemeyer (1907-2012) foi um arquiteto brasileiro, responsável pelo planejamento arquitetônico de vários edifícios públicos de Belo Horizonte, capital de Minas Gerais e Brasília, a capital do Brasil. É um dos maiores representantes da arquitetura moderna mundial, com mais de 600 obras pelo mundo. Sua principal característica é o uso do concreto, vidro, curvas e vãos livres, com seu estilo inconfundível.

Parte expressiva da obra do grande arquiteto brasileiro Oscar Niemeyer está localizada em Minas Gerais. Em 1940, Niemeyer teve a oportunidade de realizar seu primeiro grande projeto, o Conjunto Arquitetônico da Pampulha, bairro da capital mineira ainda em formação. O projeto é formado por um Cassino (hoje museu), restaurante, clube náutico e a Igreja de São Francisco de Assis ou Igreja da Pampulha. O projeto contou com a participação de Joaquim Cardoso, Burle Marx, Bruno Giorgi, entre outros.

Ainda em Belo Horizonte, Niemeyer projetou o Edifício JK e o Edifício Niemeyer, a Escola Estadual Governador Milton Campos, Biblioteca Pública Professor Luiz de Bessa, a Cidade Administrativa, dentre outros projetos relevantes.

Em 1945, foi convidado para projetar a nova sede da Organização das Nações Unidas (ONU) em Nova Iorque, com outros grandes arquitetos de renome mundial.

No Brasil, foi responsável por várias obras de relevância nacional como, o Plano Piloto de Brasília, o Palácio da Alvorada, o Palácio da Planalto e o Congresso Nacional, Palácio Capanema no Rio de Janeiro, o Museu de Arte Contemporânea de Niterói, dentro muitos outros.

Suas obras estão presentes em vários lugares do mundo, e reconhecida em todos os lugares.

Em 2022 celebramos os 115 anos de nascimento de Oscar Niemeyer, ano que também marca os 10 anos do falecimento do grande mestre brasileiro da arquitetura.

Por todo o exposto, conto com os nobres pares para aprovarmos a presente proposição.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 10.685/2022, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre os 2 últimos termos aditivos do contrato de concessão da PPP da MG-050. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.818/2022, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que requer seja formulado voto de congratulações com os deputados federais pela aprovação do Projeto de Lei nº 545/2022, que dispõe sobre a arrecadação de recursos por entidades beneficentes de assistência social por meio de títulos de capitalização. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 10.819/2022, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que requer seja formulado voto de congratulações com os senadores da República pela apresentação e aprovação do Projeto de Lei nº 545/2022, que dispõe sobre a arrecadação de recursos por entidades beneficentes de assistência social por meio de títulos de capitalização. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 10.820/2022, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pedido de providências para que a gestão do Mercado Livre do Produtor – MLP –, da CeasaMinas, Unidade Grande BH, conhecido como “Pedra”, seja realizada pela Associação dos Produtores de Hortifrutigranjeiros das Ceasas do Estado de Minas Gerais – APHCEMG –, que exerce importante papel no apoio aos produtores rurais mineiros e ao segmento de hortifrutigranjeiros. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 10.821/2022, do deputado Zé Guilherme, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Fábio de Oliveira Assunção. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 10.823/2022, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico pedido de informações consubstanciadas em relatório por região e por município da execução físico-financeira da ação 1020 – Minas Reurb, prevista no PPAG, nos anos 2021 e 2022, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Regularização fundiária” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 30/3/2022. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.824/2022, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Anderson Luís Coelho pela posse na presidência do novo colegiado do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 10.825/2022, do deputado Hely Tarquínio, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Alcino Lázaro da Silva. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 10.826/2022, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Diamantina pedido de informações sobre as doações de terrenos, de propriedade desse município, a entidades públicas e privadas que possam ter ocorrido nos anos de 2021 e 2022, informando a metragem, os nomes das entidades beneficiadas, a localização dos terrenos, a indicação dos fins de sua utilização e os referidos editais publicados, caso existam.

Nº 10.827/2022, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao presidente da Câmara Municipal de Diamantina pedido de informações sobre as doações de terrenos, de propriedade desse município, a entidades públicas e privadas que possam ter ocorrido nos anos de 2021 e 2022, informando a metragem, os nomes das entidades beneficiadas, a localização dos terrenos e a indicação dos fins de sua utilização.

Nº 10.828/2022, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações sobre o Plano de Racionamento de Água da Região Metropolitana de Belo Horizonte, em decorrência do rompimento de adutora do Sistema Serra Azul, iniciado em 8/3/2022, esclarecendo o seguinte:

os critérios utilizados para a escolha dos bairros e regiões atingidos pelo plano de racionamento, uma vez que a RMBH conta com um sistema integrado de abastecimento e, ao que tudo indica, não há correlação geográfica entre os pontos anunciados; se a Copasa irá promover descontos na tarifa dos usuários atingidos, uma vez que não farão o efetivo uso dos serviços durante vários dias; as medidas adotadas para a manutenção da adutora rompida e se havia algum laudo apontando para a possibilidade do evento ocorrer, assim como as razões do incidente; se, após o dia 20/3, será garantida a retomada integral do abastecimento de água; e qual a efetividade da obra paliativa divulgada pela companhia. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ana Paula Siqueira. Anexe-se ao Requerimento nº 10.734/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 10.829/2022, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – pedido de providências para que adotem medidas para mitigar os efeitos dos eventos climáticos que atingiram os Municípios de Pai Pedro, Porteirinha e Serranópolis de Minas, principalmente relativos à produção agropecuária e a outras atividades econômicas na região, que foram severamente afetadas nos últimos meses, somando prejuízos acima de R\$ 250.000.000,00, conforme estimativas da Emater.

Nº 10.830/2022, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao diretor-geral do Idene pedido de providências para implementação e agilidade no programa de abastecimento de água para as comunidades rurais da região de Montes Claros, perfurando e equipando os poços artesianos, construindo as redes de distribuição e ofertando caixas-d'água para os moradores, dando continuidade ao programa do Idene, que teve início em 2021.

Nº 10.831/2022, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a criação de escritório de oportunidades nas cidades de Montes Claros, Governador Valadares e Nanuque, objetivando maior interação com a Sudene e o Banco do Nordeste, o que proporcionará melhor atendimento aos empreendedores que queiram aproveitar os benefícios oferecidos pela Sudene, através do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste Brasileiro – Finor –, e outras vantagens fiscais, possibilitando a implantação de centenas de pequenos, médios e até de grandes empreendimentos na área mineira da Sudene.

Nº 10.832/2022, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Cidadania e ao Ministério do Meio Ambiente – MMA – pedido de providências para que avalie a possibilidade de envio, em caráter emergencial, de ajuda financeira aos municípios atingidos pelas fortes chuvas ocorridas na primeira quinzena de janeiro deste ano.

Nº 10.833/2022, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – pedido de providências para sejam antecipadas para os municípios em situação de emergência por causa das fortes chuvas de dezembro de 2021 as parcelas dos meses de janeiro e julho de 2022 da verba destinada aos municípios, provenientes do acordo judicial firmado pelo Poder Executivo com a Vale em razão do rompimento da barragem da mineradora em Brumadinho, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 23.830, de 23 de julho de 2021.

Nº 10.834/2022, do deputado Carlos Pimenta e outros, em que requerem a concessão do título de cidadão honorário ao Sr. Cláudio Tadeu Milbratz por sua atuação nos setores de agronegócios, imobiliários e consórcios em Minas Gerais. (– Publicado, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753/2020.)

Nº 10.835/2022, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Paula Caúla Infante Gomes, presidente da Comissão de Direito Internacional da OAB-MG Subseção Juiz de Fora, pelo trabalho desempenhado na prestação de ajuda humanitária aos imigrantes e refugiados na cidade de Juiz de Fora, por meio da atuação em defesa dos seus direitos perante as autoridades municipais, estaduais e federais, da prestação de assessoria jurídica gratuita para a regularização migratória com posterior retirada de documentos dos imigrantes, do apoio para conseguirem emprego no município e do combate à xenofobia. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 10.837/2022, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à Ouvidoria-Geral do Estado – OGE – pedido de providências para que se proceda à criação de uma ouvidoria estadual específica para acolher denúncias de mulheres relacionadas com a violência institucional, ressaltando-se que essa demanda foi apresentada durante o ciclo de debates do Sempre Vivas – Mulheres e Política: por Representatividade, Justiça e Respeito, Painel 2: “Violência e machismo institucional”, no âmbito da programação de celebração do Dia Internacional da Mulher.

Nº 10.839/2022, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – pedido de providências para ampliar o número de mulheres nas funções de comando e gestão desse tribunal, visando melhorar o acolhimento das mulheres vítimas de violência atendidas, bem como combater a violência institucional em razão de gênero, ressaltando-se que essa demanda foi apresentada durante o ciclo de debates do Sempre Vivas – Mulheres e Política: por Representatividade, Justiça e Respeito, Painel 2: “Violência e machismo institucional”, no âmbito da programação de celebração do Dia Internacional da Mulher.

Nº 10.840/2022, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – pedido de providências para a implantação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos moldes do estabelecido no art. 14 da Lei Federal nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a exemplo de exitosa prática já desenvolvida no Estado de Mato Grosso, ressaltando-se que essa demanda foi apresentada durante o ciclo de debates do evento Sempre Vivas – Mulheres e Política: por Representatividade, Justiça e Respeito, no âmbito da programação de celebração do Dia Internacional da Mulher.

Nº 10.841/2022, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para aumentar o aporte de recursos para as ações destinadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, ressaltando-se que essa demanda foi apresentada durante o ciclo de debates do Sempre Vivas – Mulheres e Política: por Representatividade, Justiça e Respeito, Painel 2: “Violência e machismo institucional”, no âmbito da programação de celebração do Dia Internacional da Mulher.

Nº 10.842/2022, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para a criação de um observatório estadual que efetive pesquisa, acompanhamento, monitoramento e divulgação de dados sobre violência de gênero em Minas Gerais, ressaltando-se que essa demanda foi apresentada no âmbito da programação de celebração do Dia Internacional da Mulher.

Nº 10.843/2022, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Tamara Pereira dos Santos, 21 anos, assassinada a pedradas na cabeça pelo companheiro, em uma estrada da zona rural de Januária.

Nº 10.844/2022, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja formulada manifestação de repúdio a Augusto Aras, procurador-geral da República, por sua fala constrangedora, machista e inaceitável, realizada no Dia Internacional da Mulher, durante seminário no Conselho Nacional do Ministério Público, no bojo de um discurso retrógrado, no qual o procurador exaltou a “liberdade” de a mulher escolher a cor do esmalte e o modelo de sapato.

Nº 10.845/2022, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae – pedido de informações sobre quais são os critérios para aplicação de Tarifa Social pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Arsae, os objetivos e impactos previstos para a concessão do benefício, bem como o número atual de usuários atendidos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.846/2022, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais e à secretária de Estado de Meio

Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os possíveis impactos da prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico constante no Projeto de Lei nº 2.884/2021, que visa instituir as Unidades Regionais de Saneamento Básico do Estado e dá outras providências, em tramitação nesta Casa. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.847/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de providências para a rápida liberação dos pontos de retenção e das interdições parciais e totais nas rodovias sob jurisdição estadual.

Nº 10.848/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes pedido de providências para promover a melhoria das condições de tráfego e a rápida liberação dos pontos de retenção e das interdições parciais e totais nas rodovias federais no Estado, com atenção especial para a BR-381.

Nº 10.849/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de providências para a promoção de melhorias no sistema Move Metropolitano, principalmente em relação à superlotação dos veículos e ao cumprimento do quadro de horários.

Nº 10.850/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a pavimentação da Rodovia MG-437, que liga Nova Lima a Sabará.

Nº 10.851/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de providências para sanar os problemas de vazamento de água e de goteiras no Terminal São Gabriel.

Nº 10.852/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade e à Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte pedido de providências para a inclusão da integração operacional e, principalmente, tarifária do metrô com as linhas metropolitanas que tiverem acesso a alguma estação desse modal, na proposta para integração operacional e tarifária do transporte na Grande BH, que será discutida entre o governo do Estado e as prefeituras.

Nº 10.853/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a pavimentação da rodovia que liga o Município de Sabará à BR-381, próximo ao Distrito de Ravena.

Nº 10.854/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Nova Lima pedido de providências para a recuperação da ponte localizada na Rua Abel Saturnino Melo, no Bairro Mingu.

Nº 10.855/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que seja fiscalizado o cumprimento do quadro de horários da linha 411-C no Terminal São Benedito, em Santa Luzia.

Nº 10.856/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de providências para possibilitar a inclusão do Terminal São Gabriel no edital de concessão dos terminais e das estações do Move Metropolitano.

Nº 10.857/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU – pedido de providências com vistas à inclusão do Terminal São Gabriel no edital de concessão dos terminais do Move Metropolitano.

Nº 10.858/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – e ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Metropolitano – Sintram – pedido de providências

para o retorno da tabela de horários da linha 501 (Morro Alto – Belo Horizonte), vigente no período anterior à pandemia, considerando-se o retorno das atividades presenciais e a normalização de todos os serviços.

Nº 10.860/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Infraestrutura e à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – pedido de providências para que o reestudo da modelagem técnica e econômica da concessão dos trechos da BR-381 e da BR-262 – que se tornou obrigatório após o cancelamento do leilão de sua concessão, previsto para o dia 25 de fevereiro de 2022 – seja célere e, ao mesmo tempo, envolva todos os atores potencialmente interessados, como prefeituras, associações municipais, ONGs, empresas da construção civil, parlamentares e associações empresariais e laborais das regiões atravessadas por essas rodovias.

Nº 10.861/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para que seja executada a pavimentação da Rodovia LMG-790, no trecho entre Nova Era e Santa Maria de Itabira.

Nº 10.862/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG –, ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – pedido de providências com vistas a que Copasa-MG adote medidas para evitar cobrança indevida nas contas de água, ocasionada por possível entrada de ar nas redes das residências da Região Metropolitana de Belo Horizonte após a interrupção do abastecimento de água proposta no sistema de rodízio de racionamento, em consequência do rompimento da adutora do Sistema Serra Azul, que passa sobre o Rio Paraopeba. (– À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 10.863/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, à Polícia Civil em Belo Horizonte e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para a extensão do prazo para renovação da CNH, bem como do prazo de validade do Certificado de Registro e do Licenciamento Anual, e a suspensão da cobrança de diárias pela permanência de automóveis nos pátios de remoção e guarda de veículos, enquanto durar o movimento paredista da Polícia Civil de Minas Gerais e até o pleno reestabelecimento do atendimento ao público.

Nº 10.864/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit – em Belo Horizonte pedido de providências para a imediata conclusão das obras de reparação dos trechos ao longo da BR-356, entre Nova Lima, Ouro Preto e Itabirito, atingidos pelas fortes chuvas que assolaram a região, em vista dos riscos que o estado de degradação dessas vias representam para os seus usuários.

Nº 10.865/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit – no Estado pedido de providências para que promova a instalação de redutores de velocidade ao longo da BR-356, entre Ouro Preto e Itabirito, especialmente, próximo à entrada do acesso ao Distrito de Amarantina, em Ouro Preto, altura do Km 68, considerando-se o volume de veículos e pedestres que transitam naquele local.

Nº 10.866/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações Estrada e Rodagem em Belo Horizonte pedido de providências para o recapeamento da Rodovia MG-290, sobretudo para a realização de serviços de tapa-buraco nos trechos da rodovia com situação mais crítica.

Nº 10.867/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que o trecho entre os quilômetros 1 e 12 da BR-369 sejam imediatamente objeto de obras de manutenção, pois a população local dos Municípios de Oliveira e São Francisco de Paula e cidades adjacentes têm reclamado que não há condições de uso, devido aos inúmeros buracos existentes, que colocam em risco a vida dos cidadãos da região que usam a referida via.

Nº 10.868/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para o início imediato das obras na Rodovia MG-060, no trecho entre o Município de Esmeraldas e São José da Varginha, com aproximadamente 32km de extensão, uma vez que está cada vez mais inviável o tráfego no local de veículos de passeio e caminhões que abastecem toda a região.

Nº 10.869/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações consubstanciadas no cronograma de obras dos recursos oriundos do acordo judicial celebrado com a mineradora Vale no Estado, inclusive com detalhamento dos municípios beneficiados e a respectiva obra em cada cidade. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.870/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que sejam feitos reparos de caráter emergencial na MG-320, que liga a BR-381 a BR-262, passando por Jaguaráçu, Marliéria, Dionísio e São José do Goiabal, com objetivo de conter e de evitar os deslizamentos e desmoronamentos que interditam a via de forma recorrente e colocam em risco a vida daqueles que passam nos trechos, por meio de operação tapa-buraco, recapeamento, contenção de encostas, correções em obras de arte e outras medidas necessárias para a garantia de um tráfego seguro e regular, em especial no trecho mais crítico, entre Jaguaráçu e Marliéria.

Nº 10.871/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a realização, de forma emergencial, de operação tapa-buracos e recapeamento da MG-232, no trecho que liga Santana do Paraíso a Braúnas, passando por Mesquita e Joanésia.

Nº 10.873/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade e ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre o orçamento executado para construção, a manutenção e a adequação de rodovias nos anos de 2021 e 2022, com o detalhamento sobre as ações efetivamente realizadas e os valores pagos, e sobre a destinação dos recursos do Acordo da Vale, aprovado por crédito suplementar na Lei nº 23.830, de 2021, que garantiu o valor de R\$250 milhões para que o DER realizasse intervenções pelo Estado, no âmbito da ação “Recuperação e manutenção da malha viária”. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.874/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra –, ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – e à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para o imediato recapeamento das seguintes rodovias: MG-122, entre os Municípios de Janaúba e Espinosa; AMG-900-3215, que liga os Municípios de Serranópolis de Minas e Porteirinha; BR-251, que liga os Municípios de Porteirinha e Riacho dos Machados; e MG-122, até o Município de Pai Pedro, que se encontram em verdadeira situação de calamidade pública prejudicando toda a população dessa região de Minas Gerais.

Nº 10.875/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit – no Estado de Minas Gerais, à Concessionária da Rodovia Via 040 Invepar, em Nova Lima, e à Prefeitura Municipal de Carandaí pedido de providências para a reconstrução de um quebra-molas na altura da Comunidade de Pedra do Sino, no Município de Carandaí.

Nº 10.876/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte pedido de informações sobre o cronograma das obras que estão sendo realizadas na Rodovia BR-381, próximas ao Bairro Borba Gato, no Município de Sabará, e sobre as medidas adotadas para mitigar os impactos das obras para a população da região, em especial os relacionados ao trânsito e a alagamentos.

Nº 10.877/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências para que sejam realizadas ações de mitigação do impacto da obra realizada na Rodovia BR-381, próxima ao Bairro Borba Gato, em Sabará, em especial com relação ao trânsito e a sucessivos alagamentos.

Nº 10.878/2022, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais, em Belo Horizonte, e à Companhia de Saneamento de Minas Gerais, em Ipatinga, pedido de providências para a célere apresentação de um cronograma físico-financeiro e de um calendário de trabalho com vistas a garantir o abastecimento de água regular nos Distritos de Hematita, Severo, Porteira Grande e Vila Carvalho. (– À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 10.882/2022, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Uberaba pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Oradores Inscritos

O deputado Dalmo Ribeiro Silva – Muito obrigado, caríssimo presidente Léo Portela, caríssimas deputadas, deputados, todos aqueles que nos acompanham.

Neste momento, quero saudar, cumprimentar todos os servidores aqui do Parlamento. Sr. Presidente, mais uma vez, eu quero ocupar a tribuna desta Casa, como sempre fiz, por longos anos, para trazer aqui, mais uma vez, um dos assuntos mais sérios que estamos vivendo no Sul de Minas. Há longos anos, venho buscando soluções por parte do governo do Estado e venho trabalhando muito com audiências públicas, com prefeitos, com associações, com toda a comunidade regional, para buscarmos uma solução em definitivo com relação à nossa MG-290, tão conhecida por todos. Essa rodovia que tem ceifado vidas, que tem trazido sequelas familiares. Hoje, aproximadamente 15 mil veículos trafegam por ela, de Pouso Alegre à divisa de São Paulo, via Jacutinga. Há longos anos estamos nessa luta.

Já estivemos por várias vezes, no palácio do governo, junto com prefeitos, vereadores, deputados, buscando uma saída. É uma rodovia antiga, que absolutamente nada sofreu de melhorias, nada, absolutamente nenhum acostamento. Para ocorrerem melhorias, Sr. Presidente, precisei buscar minhas emendas parlamentares para depositar R\$2.000.000,00 nessa MG-290: R\$1.000.000,00 no ano passado e mais R\$1.000.000,00 este ano.

V. Exa. já passou por ela quando vai à sua querida cidade também, Monte Sião. E nós temos, acima de tudo, essa preocupação tão grande. Já fizemos tantas ações, temos cobrado incansavelmente, buscado soluções para que isso realmente possa ser solucionado.

E agora, aproveitando ontem o lançamento do Provias pelo governador Zema, estou aqui fazendo um apelo para que também possa dar uma atenção às melhorias da nossa rodovia. Não temos nem um quilômetro de asfalto. O que foi feito foi através da minha emenda parlamentar de R\$1.000.000,00. Não temos acostamento, não temos sinalização, e estou cansado de fazer apelos. Mas mais uma vez aqui, do alto desta tribuna, eu quero fazer minha defesa de nossa região, do nosso povo, de todos aqueles que precisam utilizar essa rodovia diariamente, como eu faço, como a minha família faz. Para ir a Ouro Fino eu uso semanalmente a rodovia MG-290, bem como escolares e pessoas que a utilizam para irem ao hospital de Pouso Alegre.

Então estou fazendo um apelo nesse momento em que o governador anunciou recursos para melhorias das nossas rodovias, para que possa com certeza ser destacado esse recurso em prol de nossas rodovias, da MG-290. É um apelo que eu faço em nome de toda cidade, de toda região, de toda minha Ouro Fino, porque não é possível continuar como está. Todo trabalho tem sido feito e tenho certeza de que o governo não deixará de olhar essa MG-290 que, para nós, representa muito. É um palco hoje de tantos acidentes que tem realmente trazido muita inquietude, muita tristeza para as nossas famílias, para a população.

Mas eu quero neste momento – como já fiz tantas e tantas e tantas e tantas vezes – mais uma vez pedir ao governo uma atenção a nossa rodovia MG-290, tão necessária e tão importante para isso. Faço essa consideração e tenho certeza de que ela estará sendo ouvida pelo nosso governo, pelo nosso governador e pelo nosso dileto secretário, que tanto tem-nos ajudado também, o Marcato. Que neste momento possam dar uma atenção especial, principalmente na distribuição desses recursos que foram anunciados na tarde de ontem.

Todavia, Sr. Presidente, apesar das notícias ruins como eu acabei de manifestar em relação às nossas rodovias, da MG-290 e de outras, gostaria de, nesta Casa, anunciar para Minas Gerais que acabo neste momento de protocolar uma das proposições mais relevantes da minha vida parlamentar. Já tenho tantos e tantos projetos, já tive a honra de ser autor de tantas e tantas emendas à Constituição do nosso estado, mas neste momento o faço com o coração feliz, transbordando de agradecimento a todos os colegas que acompanharam esta proposição que acaba de ser protocolada e que mereceu o nº 81/2022.

Tenho certeza absoluta de que essa proposição tem como objetivo tornar o acesso à internet um direito e uma garantia fundamental perante a Constituição do Estado. E faço isso neste momento e neste dia muito especial, que é o Dia Internacional das Comunicações. Este é o momento importante da minha vida parlamentar, apresentando esse formato importante para todo o Estado para inserir em nossa Constituição, através da Emenda nº 81, o acesso à internet obrigatório por parte do Estado. É um dever do Estado.

Fala-se de educação, de saúde, também queremos internet para que possamos em todo o Estado ter essa facilidade de comunicação nessa era tão importante da tecnologia, tão necessária para o desenvolvimento do Estado.

Na realidade, Sr. Presidente, dar acesso à internet é um direito, uma garantia fundamental. Isso significa possibilitar aos mineiros e às mineiras, indistintamente, terem efetivados os seus direitos fundamentais, como, por exemplo, a saúde, por meio da telemedicina; e a educação, encurtando a distância com relação aos prejuízos gerados pela pandemia e também com relação aos novos métodos pedagógicos construídos na área da tecnologia e inovação.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, em pleno século XXI, não podemos mais fechar os olhos para uma triste realidade vivida não só em Minas Gerais como também em boa parte de nosso país, que é a exclusão digital. E nós, que fomos eleitos para representar os anseios da população, precisamos lançar mão de instrumentos suficientes para o enfrentamento dessa exclusão. Bem disse recentemente o querido colega deputado João Vítor Xavier que esta Casa inovou, e muito, em seus processos tecnológicos e permitiu a participação e o acesso a distância a todos os deputados e também aos cidadãos. É uma inovação que, sem dúvida alguma, trouxe, acima de tudo, a participação efetiva da Assembleia, do Parlamento e de todos os cidadãos. E agora, meu caro deputado João Vítor Xavier, precisamos trabalhar incansavelmente para que possamos entregar a cada mineiro e a cada mineira do Sul de Minas, das Vertentes, da Zona da Mata, do Vale do Jequitinhonha, do Norte, do Noroeste mineiro, do Vale do Aço, do Triângulo e da Região Metropolitana de Belo Horizonte as mesmas possibilidades de acesso à internet e, por consequência, aos bens tecnológicos e inovadores.

A propósito, Sr. Presidente, como acabei de falar, hoje é o Dia Internacional das Telecomunicações, e precisamos aproveitar esta ocasião para enfatizar que o acesso à internet com qualidade para todos e que a chegada da tecnologia 5G, associada à Lei nº 23.793/2021, que dispõe sobre a adoção de medidas para o estímulo ao desenvolvimento de *startups*, de cujo projeto tenho a honra de ser o autor neste estado, certamente poderão colaborar tanto para a retomada do crescimento econômico e para a articulação de novas cadeias produtivas, quanto para o acesso à informação, à cultura, à saúde e à educação.

Assim sendo, quero agradecer a todos os colegas que anuíram comigo a essa proposição. Como eu falei, de tantas e tantas proposições que já fiz percorrer neste Plenário e que hoje são importantes leis, está a do Arranjo Produtivo Local, uma das principais leis que pudemos apresentar em 2004, sancionada em 2006; ela tem trazido a todo Estado de Minas Gerais a geração de emprego, inclusive, com a questão de garantir na região a produção de bens. Temos também a de *startups* que pudemos trazer para ser sancionada.

Agora, estamos trazendo esta PEC, esta Emenda à Constituição nº 81, para que dê acesso e garantia à internet a todo mineiro, como foi feito para a saúde, para a educação. Precisamos acompanhar, em pleno século XXI, as razões tecnológicas e a inovação. Hoje estamos em pleno século do 5G, então nós temos que levar para as escolas, nós temos que levar para os distritos, para

os bairros, para a zona rural, a comunicação do dia a dia, para que possam acompanhar, acima de tudo, todos os acontecimentos na educação, na saúde, no aprendizado.

Ficamos dois anos sem comunicação – e como foi difícil. Nós tivemos que, acima de tudo, como falei, trazer mecanismos, trazer ações importantes para que pudéssemos agir via internet, votando projetos importantes como hoje estamos fazendo: acompanhando via internet e aprovando projetos.

Então é necessário também que, dentro do sistema que temos, as nossas leis maiores, a nossa Constituição, ela possa receber dentro do seu seio, no bojo da Constituição, a Emenda à Constituição nº 81. Também tenho a agradecer a todos os deputados que participaram conosco, que manifestaram acima de tudo o direito de todos à comunicação da internet, da tecnologia, da inovação, para as famílias, para as igrejas, para as escolas, para a cidadania. Só que até hoje nós não temos amparo legal constitucional que possa garantir, como se garante a saúde, como se garante a educação.

Sr. Presidente, peço à Mesa que dê prioridade a essa proposta inovadora, justamente nesse dia que escolhemos, o Dia Internacional das Comunicações, para mostrar que Minas Gerais, mesmo nesse momento tão difícil de retomada do desenvolvimento econômico, vai inserir, no bojo da sua Constituição, a ferramenta principal que vai garantir acima de tudo o acesso das escolas à tecnologia, ao empreendedorismo e às ações maiores. Tenho certeza de que é uma proposta inovadora. Estou emocionado por apresentar a Minas, à Assembleia Legislativa essa proposição. Tenho a certeza de que se trata de uma das principais armas, dos principais instrumentos de desenvolvimento e principalmente da verdadeira cidadania. Por essas razões, caríssimo presidente, eu quero manifestar a V. Exa. a nossa satisfação, a nossa alegria. Contamos com o apoio de todos nesse momento tão importante que vivemos hoje, no Dia Internacional das Comunicações, saudando todas as nossas cidades, todos os nossos municípios, em busca efetivamente dessa importante lei que irá participar do bojo da nossa Constituição mineira.

Agradeço a V. Exa. Tenho a certeza de que esse dia fica marcado mesmo como o dia da proposta nº 81, que garante o acesso à internet em nossa Constituição, para o desenvolvimento do nosso estado. Muito obrigado.

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Léo Portela.

O deputado Léo Portela – Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, hoje estou aqui para celebrar, para comemorar a independência de uma instituição centenária de Minas Gerais, o Cruzeiro Esporte Clube. Instituição essa que é patrimônio histórico, esportivo e cultural de todos os mineiros; instituição que foi assolada por uma quadrilha, por uma organização criminosa que destruiu as suas finanças, que usurpou, que roubou, que dilapidou o seu patrimônio e os seus cofres e que deixou marcas severas nos corações de mais de 10 milhões de cruzeirenses espalhados pelo Brasil.

Mas hoje, Sr. Presidente, nós podemos declarar a independência dessa instituição, que pode se ver livre de um conselho de ratos que corroe as suas bases, de um conselho em que a lógica era a da politicagem, era das alianças escusas, era da locupletação com o dinheiro do clube. Esse tempo chegou ao fim. O tempo das ratazanas chegou ao fim, e o Cruzeiro hoje pode seguir novamente o caminho vitorioso da sua história, graças a uma lei da Sociedade Anônima do Futebol que permitiu que o futebol do Cruzeiro fosse então adquirido por uma figura de renome mundial. Uma figura que administra com seriedade, que não tem nenhuma ligação com a história perdida do Conselho do Cruzeiro, com a história suja do Conselho do Cruzeiro. Uma pessoa que veio com um projeto sério, digno; e uma pessoa que tem seu nome marcado na nossa história, que é Ronaldo Nazário, jogador de futebol, empresário, e hoje, certamente, salvador do Cruzeiro.

Eu quero celebrar a independência da instituição, o livramento da instituição de um conselho espúrio, e a chegada de Ronaldo. Quero lhe agradecer, Ronaldo, por trazer de volta a esperança a mais de 10 milhões de cruzeirenses. Faço votos de que a sua gestão seja lucrativa, de que seu investimento tenha um retorno satisfatório, porque você merece. Você acreditou na nossa instituição mesmo no momento mais difícil da nossa história, mesmo no momento mais triste da nossa história, no momento recente, em que a nossa instituição figurava mais nas páginas policiais do que nas páginas esportivas. Muito obrigado, Ronaldo. Obrigado por trazer

novamente a certeza de que o Cruzeiro retomará o caminho da instituição gigante que é, o maior campeão de Minas Gerais, o maior campeão do nosso estado em nível mundial, em nível nacional, em nível internacional. A instituição esportiva mais reconhecida do nosso estado.

Então hoje eu quero celebrar. Celebrar porque estamos livres da politicagem. E quero também conclamar o Judiciário mineiro que faça justiça; que entregue a prestação jurisdicional que colocará na cadeia a quadrilha de Itair Machado, a quadrilha de Wagner Pires. Eu conclamo o Judiciário que julgue as ações que dizem respeito ao bando que solapou o Cruzeiro, porque sabemos bem que a pior justiça é a justiça tardia. E a justiça tardia traz não apenas injustiça, mas traz também um sentimento terrível de que as pessoas podem fazer justiça com as próprias mãos. Eu temo pela vida desses criminosos. São criminosos, mas merecem ter um julgamento digno, merecem ser julgados, e certamente serão condenados por tudo o que fizeram ao Cruzeiro.

Então, Sr. Presidente, que este dia esteja marcado na história de Minas Gerais como o dia em que a nossa instituição retomou o seu caminho gigante, retornou ao seu caminho de glórias, e ficou livre, de uma vez por todas, dos ratos que solaparam a nossa história, solaparam os nossos cofres, solaparam o nosso orgulho. Mas não prosperaram, porque os seus dias chegaram ao fim. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O presidente (deputado Léo Portela) – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Virgílio Guimarães.

O deputado Virgílio Guimarães – Sr. Deputado que nos preside, Srs. Deputados e Deputadas. Em primeiro lugar quero deixar aqui a minha efusiva saudação à deputada Andréia de Jesus, que se filiou ao Partido dos Trabalhadores, e com uma trajetória exemplar aqui, nesta Casa, mas também em toda a sua trajetória pessoal. A Andréia de Jesus é uma daquelas pessoas que orgulham quem está ao seu lado. Ela é uma trabalhadora, é uma lutadora e, sobretudo, uma pessoa consciente. É uma pessoa solidária com a sociedade e com toda a comunidade em que ela vive, não só com a sociedade em geral; é uma lutadora por uma nova sociedade, mas também uma lutadora em cada caso: contra o racismo, a favor dos direitos humanos. Em cada momento, portanto, vem fazendo tudo aquilo que se espera de uma representante do povo aqui na Assembleia Legislativa. Deixo aqui, Andréia, a você, de quem sempre fui admirador, companheiro de toda a sua equipe, em todos os momentos, em todas as lutas, deixo aqui, em meu nome pessoal e no de todos aqueles que represento no seio do Partido dos Trabalhadores, meu abraço de boas-vindas. Não é só quem está chegando, mas quem permanece ao nosso lado na luta que sempre foi conjunta, de todos nós.

Quero deixar também o meu abraço ao nosso querido Gustavo Mitre, que veio para a nossa federação, para o Partido Verde. Brevemente, teremos uma bancada comum aqui nesta Casa. Meu abraço, Mitre, a você que sempre foi colega nosso nas lutas não só da região de Itaúna, de toda a região, mas também ali na Comissão de Turismo e Gastronomia, buscando sempre o desenvolvimento e trazendo as suas luzes, as suas contribuições. Deixo aqui, portanto, o meu voto de confiança nessa federação que vai se consolidando em todo o País e que, aqui em Minas Gerais, terá um papel preponderante. Não sei exatamente qual vai ser o nosso formato nessas eleições, mas tenho certeza de que esta bancada, que sempre brilhou, com todos os seus membros, inclusive com o nosso querido Agostinho Patrus, que continua fazendo parte de nosso companheirismo, de nossas fileiras, mesmo estando ao lado hoje do ex-prefeito Kalil, numa luta pelo governo do Estado, ao lado do Alexandre Silveira, nosso senador e candidato a reeleição... Deixo aqui também o meu abraço para você.

Eu não poderia deixar também de registrar aqui o meu entusiasmo de assistir ao discurso do deputado Dalmo Ribeiro. Não poderia. Ele, um deputado já antigo, já avançado nos tempos, não perde o sentido da renovação. Foi dele que partiu a ideia das startups, para favorecer, para desenvolver esse vetor de desenvolvimento em nosso estado. Parabéns, velho amigo, velho companheiro, Dalmo Ribeiro; velho na idade, mas sempre novo na inovação. Com a startup, do novo, você agora avança para aquilo que eu passarei a chamar de agora para frente de a Emenda Dalmo Ribeiro, a emenda à nossa Constituição que vai ser um exemplo para o Brasil todo – tenho certeza de que até na Constituição Federal –, porque a comunicação, a internet, essa modernidade que já

avança no tempo, vai ser, com certeza, um direito inalienável como a moradia, a alimentação, a assistência social, a saúde e a educação. Tudo isso se complementa e faz parte do direito à integração, à internet.

Lembro-me, Dalmo, de quando lutávamos ali pelo asfalto de Bom Repouso, pelo asfalto de cidades desassistidas no Norte de Minas, no Vale do Jequitinhonha e em tantos lugares. Mas hoje a integração não é só o asfalto, não é só a ligação física. Aquele que se encontra desassistido, longe também da ligação pela internet, da ligação eletrônica, tem também no deputado Dalmo aquele que se lembra, que o desenvolve e o torna viável. Portanto, Dalmo, meus cumprimentos por essa emenda tão importante que vamos aprovar; e neste momento já a denomino Emenda Dalmo Ribeiro.

Deveremos, na sequência, dar consequência a essa emenda, colocando os recursos adequados para que esse direito, extensivo a todos os mineiros, se torne uma realidade. Vamos fazer isso que tentamos lá no acordo da Vale e do Vale do Paraopeba também em todos os outros, dando prioridade à integração eletrônica, à integração da internet, à realidade virtual para todos, que hoje é não só o direito à educação, à comunicação, à saúde.

Nós temos hoje a saúde virtual. Em Contagem, já temos uma Unidade de Atendimento Virtual da Saúde, em que se fala com professores da USP, professores de várias universidades dando consultas ali em Nova Contagem. Olhem que coisa espetacular que deve ser levada a tantos outros lugares, rincões distantes, mas têm direito a consultas, a consultas especializadas, seja de saúde mental, seja de saúde pessoal. No futuro, os laboratórios e exames serão todos feitos através da comunicação via internet.

Parabéns, Dalmo. Esse futuro está a seu alcance, eu tenho certeza que longa vida terá e esse futuro é breve, é próximo. Mas tenho certeza também que num futuro longínquo você será lembrado pela emenda Dalmo Ribeiro.

Quero aqui, portanto, depois de ocupar este espaço onde eu pretendia falar sobre a Comissão de Redação – vejam bem, “Comissão de Redação”; não “Comissão de Redação Final” – mas me reservo a numa próxima fala discorrer aqui sobre essa função que se desenvolverá a partir desta legislatura, nesta Comissão de Redação. Redação é tudo. Redação é publicidade. A linguagem é redação. A biblioteca é redação. Toda essa comunicação escrita, formalizada, é redação. Portanto, a linguística em si é redação. Uma comissão, portanto, que vai desenvolver esse aspecto que deriva de um Regimento moderno, avançado, feito é o Regimento de nossa Assembleia, que atribui a cada comissão não só aquilo que está estabelecido precipuamente para ela, como é a redação final dos projetos de lei, mas toda a questão da redação. O que deriva da denominação de uma comissão faz parte dela, mas esse é um tema a que voltarei depois.

Já estamos decididos, já decidimos, com a aprovação da Mesa desta Casa, que com essa função ampliada da Comissão de Redação – discussão feita com o nosso vice-presidente, deputado Sávio Souza Cruz –, também vamos desenvolver toda a questão da literatura mineira, da poesia mineira, de todo o universo das redações variadas que se fazem em torno daquilo que é o tema também de nossa comissão, árida por um lado, mas também apta a permitir que o sentimento e que a cultura ganhem asas e voem para alturas nunca antes imaginadas.

Deixo aqui, portanto, Dalmo, nossa querida Andréia de Jesus e Gustavo Mitre, o meu abraço de boas-vindas e sobretudo de grande solidariedade. Um abraço a todos. Tenho dito.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos n°s: 10.826, 10.827, 10.829 a 10.833/2022, da Comissão de Assuntos Municipais, 10.837, 10.839 a 10.844/2022, da Comissão dos Direitos da Mulher, e 10.847 a 10.858, 10.860, 10.861, 10.863 a 10.868, 10.870, 10.871 e 10.874 a 10.877/2022, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 6, às 10 e às 18 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 22/3/2022

Às 9h8min, comparecem à reunião os deputados Delegado Heli Grilo, Betinho Pinto Coelho e Inácio Franco, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Mauro Tramonte. Havendo número regimental, o presidente, deputado Delegado Heli Grilo, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei n°s 3.020/2021, em turno único (Betinho Pinto Coelho); 3.032/2021, no 1º turno (Delegado Heli Grilo); 3.365/2021, em turno único (Gustavo Santana); e 3.525/2022, no 1º turno (Inácio Franco). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei n°s 785/2019 na forma do Substitutivo n° 1 (relator: deputado Delegado Heli Grilo); e 2.103/2020, no 1º turno, na forma do Substitutivo n° 2 (relator: deputado Delegado Heli Grilo). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

n° 11.680/2022, dos deputados Antonio Carlos Arantes, Bosco e Delegado Heli Grilo, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a Resolução Conjunta Semad/IEF n° 3102, de 26 de outubro de 2021, com vistas a buscar, com os produtores rurais, caminhos para uma produção sustentável no Estado, uma vez que a atual resolução inviabiliza a continuidade da produção agropecuária, na medida em que aumenta a burocracia, os prazos e os custos dos processos, de forma incompatível com a sustentabilidade da produção agrícola e da pecuária em Minas Gerais;

n° 11.710/2022, dos deputados Antonio Carlos Arantes e Alencar da Silveira Jr., em que requerem seja realizada audiência pública para debater a revisão da regularização ambiental no Estado na atividade de aquicultura e a modernização e atualização do texto em tramitação do Projeto de Lei n° 4.431/2017, que dispõe sobre as regras e procedimentos para o licenciamento ambiental da aquicultura no Estado;

n° 11.806/2022, dos deputados Antonio Carlos Arantes e Delegado Heli Grilo, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a situação atual da Política Pública Federal de Crédito Rural e seus impactos para o setor agropecuário e cooperativista mineiro;

n° 11.926/2022, dos deputados Delegado Heli Grilo, Coronel Henrique, Betinho Pinto Coelho, Gustavo Santana e Inácio Franco, em que requerem seja realizada visita à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, para

apresentação do plano de trabalho da Comissão de Agropecuária e Agroindústria no Fiscaliza Mais e definição de prazos para encaminhamento de relatórios de acompanhamento orçamentário, com a participação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG –, da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig – e do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Acompanhamento das políticas para a agricultura familiar” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho elaborado para esse fim;

nº 11.927/2022, dos deputados Delegado Heli Grilo, Coronel Henrique, Betinho Pinto Coelho, Gustavo Santana e Inácio Franco, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural nas diversas regiões do Estado e apresentação dos principais projetos regionais em curso, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Acompanhamento das políticas para a agricultura familiar” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho elaborado para esse fim;

nº 11.928/2022, dos deputados Delegado Heli Grilo, Coronel Henrique, Betinho Pinto Coelho, Gustavo Santana e Inácio Franco, em que requerem seja realizada audiência pública para debater as ações de regularização de estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte e de produção agroartesanal, bem como as dificuldades e os entraves vividos por agricultores familiares nesse processo, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Acompanhamento das políticas para a agricultura familiar” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho elaborado para esse fim;

nº 11.929/2022, dos deputados Delegado Heli Grilo, Coronel Henrique, Betinho Pinto Coelho, Gustavo Santana e Inácio Franco, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a execução do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA – (federal) no Estado e a execução do PAA Familiar (estadual), ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Acompanhamento das políticas para a agricultura familiar” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho elaborado para esse fim;

nº 11.930/2022, dos deputados Delegado Heli Grilo, Coronel Henrique, Betinho Pinto Coelho, Gustavo Santana e Inácio Franco, em que requerem seja realizada audiência pública para acompanhar e discutir a regularização fundiária rural no Estado, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Acompanhamento das políticas para a agricultura familiar” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho elaborado para esse fim.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Delegado Heli Grilo, presidente – Inácio Franco – Gustavo Santana.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 29/3/2022

Às 9h41min, comparecem à reunião os deputados Sávio Souza Cruz, Charles Santos, Bruno Engler, Guilherme da Cunha e Dalmo Ribeiro Silva (substituindo o deputado Zé Reis, por indicação da liderança do BDLHC), membros da supracitada comissão. Estão presentes, remotamente, os deputados Fábio Avelar de Oliveira e Mauro Tramonte. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sávio Souza Cruz, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o

recebimento da seguinte correspondência: ofício do deputado Leonídio Bouças encaminhando documentação para ser juntada ao Projeto de Lei nº 2.228/2020; e ofício do Sr. Eduardo Bronzato da Silva, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Designados e dos Atingidos pela Lei Complementar 100 de MG, publicado no Diário do Legislativo em 18/3/2022. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 3.579, 3.590 e 3.591, no 1º turno, e 3.589/2022, em turno único (deputado Bruno Engler); 3.559, 3.560 e 3.587, no 1º turno, e 3.580/2022, em turno único (deputado Charles Santos); 3.483, 3.543, 3.558, 3.561 e 3.571/2022, no 1º turno (deputado Cristiano Silveira); 3.538, 3.570 e 3.572, no 1º turno, e 3.540 e 3.576/2022, em turno único (deputado Glaycon Franco); 3.285/2021 e 3.574/2022, no 1º turno (deputado Sávio Souza Cruz); 3.575/2022, no 1º turno (deputado Zé Reis); e 3.537 e 3.578/2022, no 1º turno, e Projeto de Lei Complementar nº 79/2022, no 1º turno (deputado Guilherme da Cunha). A presidência acusa, ainda, o recebimento do Projeto de Lei nº 1.202/2019. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei seguintes foram retirados de pauta a requerimento dos deputados mencionados em parêntesis e aprovados pela comissão: nºs 948/2019 (deputado Guilherme da Cunha), 3.245/2021 (deputado Charles Santos) e 3.381, 3.386/2021 e 3.531/2022 (deputado Cristiano Silveira). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, no 1º turno, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, do Projeto de Lei nº 3.331/2021 (relator: deputado Sávio Souza Cruz); e pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº. 1, dos Projetos de Lei nºs 1.178/2019 (relator: deputado Zé Reis), 2.139/2020 (relator: deputado Sávio Souza Cruz, em virtude de redistribuição), 2.368/2020 (relator: deputado Guilherme da Cunha), e 3.321/2021 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva, em virtude de redistribuição). Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Guilherme da Cunha, que conclui pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.399/2021, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Charles Santos. São convertidos em diligência, no 1º turno, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 5.385/2018, ao autor, e 2.521/2021, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Itapeverica (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva, em virtude de redistribuição); e 2.245/2020, à Secretaria de Estado de Educação (relator: deputado Charles Santos). Registra-se a saída do deputado Sávio Souza Cruz. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, no 1º turno, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, do Projeto de Lei nº 3.506/2022 (relator: deputado Bruno Engler); e pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº. 1, dos Projetos de Lei nºs 3.387/2021 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva, em virtude de redistribuição), 3.468/2022 (relator: deputado Bruno Engler), e 3.537/2022 (relator: deputado Guilherme da Cunha). Na fase de discussão dos pareceres dos relatores, que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº. 1, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.362/2021 (relator: deputado Charles Santos) e 3.373/2021 (relator: Dalmo Ribeiro Silva, em virtude de redistribuição) o presidente defere o pedido de vista do deputado Guilherme da Cunha. São convertidos em diligência, no 1º turno, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 3.401/2021, à Secretaria de Estado de Governo (relator: deputado Charles Santos); 3.414/2021, ao Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais, à Secretaria de Estado de Governo, à Prefeitura Municipal de Turmalina e ao autor; 3.464, à Secretaria de Estado de Governo; e 3.509/2022, ao autor, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Itapagipe (relator: deputado Charles Santos, em virtude de redistribuição); 3.423/2021, ao autor, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Serro; 3.442, à Secretaria de Estado de Governo; e 3.469/2022, ao autor, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva, em virtude de redistribuição); e 3.522/2022, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré (relator: deputado Guilherme da Cunha). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 2.883/2021 foi retirado de pauta a requerimento do deputado Cristiano Silveira, aprovado pela comissão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, em turno único, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 776/2019 (relator: deputado Bruno Engler); nº 2.846, 2.888 e 3.360/2021 e 3.477/2022 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva, em

virtude de redistribuição); 3.348/2021 e 3.465/2022 (relator: deputado Charles Santos); 3.428/2021 e 3.515/2022 (relator: deputado Bruno Engler, em virtude de redistribuição); pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, dos Projetos de Lei nºs 1.221/2019, 2.995/2021 (relatoria: deputado Charles Santos, em virtude de redistribuição); 2.450/2021 (relator: deputado Bruno Engler, em virtude de redistribuição); 3.500 e 3.526/2022 (relator: deputado Bruno Engler); pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, do Projeto de Lei nº 3.530/2022 (relator: deputado Bruno Engler). São convertidos em diligência, em turno único, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 2.698/2021 e 3.307/2021, ao autor (relator: deputado Charles Santos, em virtude de redistribuição); 2.811 e 3.421/2021 e 3.462/2022, ao autor (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva, em virtude de redistribuição); 2.894 e 3.395/2021, 3.473, 3.490 e 3.516/2022 ao autor (relator: deputado Bruno Engler, em virtude de redistribuição); 3.480/2022, ao autor (relator: deputado Charles Santos); e 3.496 e 3.502/2022 ao autor (relator: deputado Bruno Engler). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 30/3/2022

Às 18h23min, comparecem à reunião os deputados Virgílio Guimarães, Ulysses Gomes e Charles Santos, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Virgílio Guimarães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres de redação final. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres de redação final dos Projetos de Lei nºs 3.382, 3.391, 3.392, 3.417, 3.420 e 3.568/2021 (relator designado: deputado Ulysses Gomes). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 2.407/2015; 1.648 e 2.074/2020; 2.745, 3.293 e 3.320/2021 são retirados de pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Charles Santos, aprovado pela comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente – Beatriz Cerqueira – Laura Serrano.

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 31/3/2022

Às 9h13min, comparecem à reunião as deputadas Andréia de Jesus e Leninha, membras da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Andréia de Jesus, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater as consequências para os direitos humanos do fim da suspensão de despejos e desocupações determinada pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828, que estendeu os efeitos da Lei nº 14.216 até 31 de março de 2022, tendo em vista o fim das medidas sanitárias protetivas das populações residentes em ocupações urbanas e rurais. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Zélia Rodrigues da Silva, liderança do Beco Fagundes; Reigiane Rosa Sena, representante do Movimento de Libertação Popular,

representando o coordenador do movimento; Cláudia do Amaral Xavier, promotora de justiça da Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos e Controle Externo das Atividades Policiais; Cleide Aparecida Nepomuceno, defensora – pública; Ana Cláudia da Silva Alexandre Storch, defensora – pública da Defensoria Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais; Flávia Silvestre Oliveira, coordenadora do Movimento Luta Popular; Nezete Lucas da Silva, lavradora e liderança do Quilombola Croatá; Ariane Gontijo Lopes, diretora de Políticas de Educação e Promoção dos Direitos Humanos da Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social; e os Srs. Manoel Inácio Moreira Vieira, militante do Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas; Frei Gilvander Luis Moreira, coordenador da Comissão Pastoral da Terra de Minas Gerais – CPT-MG; Duílio Silva Campos, subsecretário de Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social; Afonso Henrique de Miranda Teixeira, procurador do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG; Ailton Costa Matias, advogado; Paulo Mendes Álvares, desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, representando o 3º-vice-presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG; Jairo dos Santos Pereira, integrante da coordenação Nacional do MTST; Alexandre Santos Araújo, liderança do Quilombo Araújo. A presidenta, autora do requerimento que deu origem aos debates, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Andréia de Jesus, presidente – Beatriz Cerqueira.

ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 5/4/2022

Às 9h42min, comparece à reunião o deputado Sargento Rodrigues, membro da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Sávio Souza Cruz. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater a situação da barragem da Mina de Serra Azul, em Itatiaiuçu, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, que nos últimos dias foi reclassificada para o nível três de emergência e que, de acordo com relatos de vários veículos de comunicação, corre grande risco de rompimento. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Sra. Sandra Guimarães Cardoso, promotora de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais (16/10/2021 – 2); e dos Srs. Francisco de Paula Vitor Santos Pereira, procurador da República do Ministério Público Federal (3/2/2022); Daniel H. Machado e Silva, escrivão de polícia da Polícia Civil do Estado de São Paulo (5/11/2021); Rogério Greco, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (10/3/2022 e 11/11/2021); Jarbas Soares Júnior, procurador-geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais (30/12/2021); Yago Condé Ubaldo de Carvalho, da Advocacia-Geral do Estado (19/11/2021); Marcos Paulo de Souza Miranda, promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais (18/11/2021); Marcos Paulo de Souza Miranda, promotor de justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (25/11/2021); Erlon Dias do Nascimento Botelho, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (18/11/2021); Rodrigo Sousa Rodrigues, comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais (11/11/2021). Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Alice Libânia Santana Dias, diretora de Gestão de Resíduos da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam –, representando Marília Carvalho de Melo, Secretária da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad; e Juliana da Silva Pinto, coordenadora-geral do Município de Itatiaiuçu, representando o prefeito do município; e os Srs. Carlos Henrique Trindade Silva, coordenador de Serviços Técnicos da ArcelorMittal; Afonso Henrique Ribeiro, da Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e

Gestão de Barragens, representando a secretária da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Wagner de Brito Barbosa, diretor-geral em Mineração e Bio Florestas – Arcellor Mittal; Cap. Bm. Paulo Henrique Camargos Firme, diretor de Redução do Risco de Desastre da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, representando o Coordenador da instituição; Lucas Greco, promotor de justiça, representando procurador-geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, dia 6/4/2022, às 15 horas, para votação de requerimentos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 6/4/2022

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.731/2015, do deputado Inácio Franco, na forma do Substitutivo nº 1, e 4.936/2018, do deputado Leandro Genaro, na forma do Substitutivo nº 2.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.477/2015, do deputado Carlos Pimenta, na forma do Substitutivo nº 2, 4.277/2017, do deputado Thiago Cota, 4.325/2017, do deputado Ulysses Gomes, com a Emenda nº 1, 4.861/2017, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do Substitutivo nº 2, 5.399/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, com a Emenda nº 1, 1.030/2019, da deputada Leninha, na forma do Substitutivo nº 3, 1.113/2019, do deputado Douglas Melo, na forma do Substitutivo nº 2, 1.179/2019, do deputado Coronel Sandro, na forma do Substitutivo nº 1, 1.321/2019, do deputado Arlen Santiago, na forma do Substitutivo nº 1, 1.544/2020, da deputada Andréia de Jesus, na forma do Substitutivo nº 2, 1.776/2020, do deputado Antonio Carlos Arantes, na forma do Substitutivo nº 1, 2.026/2020, do deputado Tito Torres, na forma do Substitutivo nº 1, 2.196/2020, da deputada Ione Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 1, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, 2.512/2021, do deputado Duarte Bechir, com a Emenda nº 1, 2.652/2021, do deputado Carlos Henrique, na forma do Substitutivo nº 1, 2.784/2021, do deputado Sávio Souza Cruz, na forma do Substitutivo nº 2, e 3.002/2021, do deputado Doorgal Andrada, com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 3.182/2016, do deputado Noraldino Júnior, na forma do vencido em 1º turno, 4.334/2017, do deputado Bosco, na forma do vencido em 1º turno, 4.764/2017, do deputado Hely Tarquínio, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, 5.476/2018, da Comissão de Direitos Humanos, 350/2019, do deputado Gustavo Valadares, na forma do vencido em 1º turno, 503/2019, do deputado Cássio Soares, na forma do vencido em 1º turno, 1.244/2019, do deputado Osvaldo Lopes, na forma do vencido em 1º turno, 2.149/2020, do deputado Marquinho Lemos, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, 2.209/2020, do deputado Gil Pereira, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, 2.825/2021, do deputado Betinho Pinto Coelho, 2.953/2021, do deputado Virgílio Guimarães, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1 e 3.263/2021, do deputado Agostinho Patrus.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 2.731/2015, do deputado Inácio Franco, 3.182/2016, do deputado Noraldino Júnior, 4.334/2017, do deputado Bosco, 4.764/2017, do deputado Hely Tarquínio, 4.936/2018, do deputado Leandro Genaro, 5.476/2018, da Comissão de Direitos Humanos, 350/2019, do deputado Gustavo Valadares, 503/2019, do deputado Cássio Soares, 1.244/2019, do

deputado Osvaldo Lopes, 2.149/2020, do deputado Marquinho Lemos, 2.209/2020, do deputado Gil Pereira, 2.825/2021, do deputado Betinho Pinto Coelho, 2.953/2021, do deputado Virgílio Guimarães, e 3.263/2021, do deputado Agostinho Patrus.



LEITURA DE COMUNICAÇÕES

LEITURA DE COMUNICAÇÕES

– O presidente deu ciência ao Plenário, na 25ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 6/4/2022, das comunicações apresentadas nesta reunião pelas deputadas Andréia de Jesus – informando sua desfiliação do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL – a partir de 1º/4/2022 e sua filiação ao Partido dos Trabalhadores – PT – a partir da mesma data; e Ione Pinheiro – informando a fusão dos partidos Democratas – DEM – e Partido Social Liberal – PSL – sob o nome União Brasil, conforme registro no TSE em 8/2/2022; e pelos deputados Coronel Henrique – informando sua filiação ao Partido Liberal – PL – a partir do dia 4/3/2022; Arlen Santiago – informando sua desfiliação do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB – a partir de 7/3/2022 e a sua filiação ao Avante a partir da mesma data; Bartô – informando sua filiação ao PL a partir de 10/3/2022; Bruno Engler – informando sua filiação ao PL a partir de 21/3/2022; Antonio Carlos Arantes – informando sua filiação ao PL a partir do dia 16/3/2022; Betinho Pinto Coelho – informando sua desfiliação do Partido Solidariedade e sua filiação ao Partido Verde – PV; Leonídio Bouças – informando sua desfiliação do Movimento Democrático Brasileiro – MDB – a partir de 30/3/2022 e sua filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB – a partir de 1º/4/2022; Professor Irineu – informando sua desfiliação do PSL a partir de 9/3/2022 e sua filiação ao Patriota – Patri – a partir de 1º/4/2022; Tito Torres – informando sua desfiliação do PSDB e sua filiação ao Partido Social Democrático – PSD; Bosco – informando sua desfiliação do Avante a partir de 1º/4/2022 e sua filiação ao Cidadania a partir da mesma data; Professor Cleiton – informando sua desfiliação do Partido Socialista Brasileiro – PSB – a partir de 28/3/2022 e sua filiação ao PV a partir da mesma data; Thiago Cota – informando sua desfiliação do MDB a partir de 1º/4/2022 e sua filiação ao Partido Democrático Trabalhista – PDT – a partir da mesma data; Raul Belém – informando sua desfiliação do Partido Social Cristão – PSC – a partir de 1º/4/2022 e a sua filiação ao Cidadania a partir da mesma data; Coronel Sandro – informando sua desfiliação do PSL a partir do dia 3/3/2022 e sua filiação ao PL a partir do dia 11/3/2022; Agostinho Patrus – informando sua desfiliação do PV e sua filiação ao PSD; Douglas Melo – informando sua desfiliação do MDB e sua filiação ao PSD; e Sargento Rodrigues – informando sua filiação ao PL a partir do dia 31/3/2022 (Ciente. Publique-se.).



ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 7/4/2022

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)****(Regimental)****3ª Fase**

Pareceres de redação final.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus, Ione Pinheiro, Leninha e Rosângela Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/4/2022, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, o Requerimento nº 10.763/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater, por ocasião do Dia Mundial de Conscientização do Autismo, celebrado em 2 de abril, a construção e a vivência da maternidade por mães de autistas e os desafios diários enfrentados para assegurar direitos e acolhimento na sociedade.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Ana Paula Siqueira, presidenta.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.228/2020****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Leonídio Bouças, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Zeiza Dojo, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/10/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.228/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Zeiza Dojo, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 12/11/2020), o art. 26 veda, sem exceção, qualquer forma de remuneração a seus dirigentes; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a associação congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.228/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.828/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Projeto Semear Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/6/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.828/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Projeto Semear Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 5º, § 2º, e 41 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 45, §§ 2º e 3º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, em pleno funcionamento, registrada no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente ou no Conselho Municipal de Assistência Social, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.828/2021 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Projeto Semear, com sede no Município de Ipatinga.”.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Cristiano Silveira – Charles Santos – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.883/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São Luiz, com sede no Município de Santana da Vargem.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/7/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.883/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São Luiz, com sede no Município de Santana da Vargem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.883/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.349/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leandro Genaro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Projeto Restaurar, com sede no Município de Muriaé.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/12/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.349/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Projeto Restaurar, com sede no Município de Muriaé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 22 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 27, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil).

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.349/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.498/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Escola de Judô de São Gonçalo do Sapucaí, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/2/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.498/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Escola de Judô de São Gonçalo do Sapucaí, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 42 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, que tenha finalidades esportivas ou de benemerência; e o art. 49 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.498/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.545/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Núcleo de Desenvolvimento dos Moradores do Município de Monte Azul, com sede no Município de Monte Azul.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/3/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.545/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Núcleo de Desenvolvimento dos Moradores do Município de Monte Azul, com sede no Município de Monte Azul.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 16, 19 e 31 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.

Embora a entidade em apreço satisfaça todos os requisitos para obter o título de utilidade pública, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, com o objetivo de incluir a cláusula de vigência na proposição.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.545/2022 na forma do Substituto n 1, a seguir apresentado

SUBSTITUTIVO Nº 1

Declara de utilidade pública o Núcleo de Desenvolvimento dos Moradores do Município de Monte Azul, com sede no Município de Monte Azul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1 – Fica declarado de utilidade pública o Núcleo de Desenvolvimento dos Moradores do Município de Monte Azul, com sede no Município de Monte Azul.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Glaycon Franco, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.565/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe visa alterar a Lei nº 24.008, de 26 de novembro de 2021, que declara de utilidade pública a Associação de Doadores de Sangue de Araxá, com sede no Município de Araxá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.565/2022 altera a Lei nº 24.008, de 26 de novembro de 2021, que declara de utilidade pública a Associação de Doadores de Sangue de Araxá, com sede no Município de Araxá, com o objetivo de adequar a denominação da instituição à alteração estatutária registrada em 24/1/2022, posteriormente à aprovação da referida norma. Na ocasião, o nome da entidade foi modificado para Associação de Apoio às Pessoas em Vulnerabilidade Social, Financeiro, Saúde, Educação, Meio Ambiente e Assistência Social.

Importante ressaltar que a alteração estatutária incidiu somente sobre a denominação, continuando a instituição com características e finalidades similares, cumprindo os requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

A proposição em análise visa, pois, sanar o conflito existente entre a atual denominação da entidade e a formalmente considerada pela Lei nº 24.008, de 2021.

Em assim sendo, a pretensão é lícita, e a técnica utilizada para sua efetivação mostra-se adequada, orientando-se pelo que determina a Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis no Estado. Essa norma, em seu art. 13, estabelece que uma lei deve ser modificada por meio de outra lei, que lhe dê nova redação, acrescente ou revogue dispositivo.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria. Contudo, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para adequar o texto do projeto de lei à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 3.565/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 1º da Lei nº 24.008, de 26 de novembro de 2021, que declara de utilidade pública a Associação de Doadores de Sangue de Araxá, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 24.008, de 26 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio às Pessoas em Vulnerabilidade Social, Financeiro, Saúde, Educação, Meio Ambiente e Assistência Social – Dobem, com sede no Município de Araxá.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 24.008, de 2021, passa a ser: “Declara de utilidade pública a Associação de Apoio às Pessoas em Vulnerabilidade Social, Financeiro, Saúde, Educação, Meio Ambiente e Assistência Social – Dobem, com sede no Município de Araxá.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Glaycon Franco, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.132/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em epígrafe “garante às pessoas com deficiência visual o direito de receber demonstrativos de consumo de água, energia elétrica, telefonia, internet, entre outros serviços, confeccionados em braile ou com letras ampliadas”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/4/2018, foi a matéria distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo objetiva assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as contas de água, energia elétrica, telefonia fixa e móvel, internet e outros serviços, acompanhadas de demonstrativo de consumo em braile ou letras ampliadas, conforme solicitado pelo consumidor.

Verificamos que a proposição em análise não encontra óbice jurídico do ponto de vista formal. O inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal faculta aos estados membros, pela via da competência concorrente, legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. A Constituição Estadual, por sua vez, no art. 10, inciso XV, alínea “o”, dispõe que compete ao Estado legislar concorrentemente com a União sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência e sua integração social. Além disso, a matéria não está entre aquelas consideradas de iniciativa legislativa privativa.

Ressaltamos que, em 6 de julho de 2015, a União editou a Lei nº 13.146, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O art. 62 da referida lei federal assegura o recebimento de contas em formato acessível, quando a pessoa com deficiência visual solicitar.

O Estado, por sua vez, já editou a Lei nº 17.354, de 2008, cujo art. 1º dispõe que “fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as contas de água, energia elétrica e telefonia acompanhadas de demonstrativo de consumo confeccionado em braile”. O parágrafo único do citado artigo dispõe que o recebimento dos demonstrativos aludidos depende de solicitação a ser encaminhada à empresa prestadora do serviço, onde será feito o cadastramento da pessoa com deficiência visual.

Dessa feita, a proposição está alinhada com a legislação federal e implica um aprimoramento da legislação estadual vigente, na medida em que inclui contas também de telefonia fixa e móvel, internet e outros serviços, além de possibilitar que elas sejam disponibilizadas não somente em braile, mas também em fonte ampliada.

Assim, com a finalidade de adequar a proposição às legislações federal e estadual, bem como à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que objetiva aprimorar a citada Lei Estadual nº 17.354, de 2008, de modo que fique assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, não somente as contas de água, energia elétrica e telefonia mas também as contas de telefonia fixa e móvel, internet e outros serviços, além de possibilitar que essas sejam disponibilizadas não só em braile mas também em fonte ampliada e, mais ainda, em outro formato acessível, como, por exemplo, formato eletrônico acessível.

Ressaltamos que novas adequações poderão ser oportuna e adequadamente realizadas nas comissões de mérito, uma vez que a esta comissão compete apenas uma análise formal sobre a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.132/2018 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 17.354, de 17 de janeiro de 2008, que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber demonstrativos de consumo de água, energia elétrica e telefonia confeccionados em braile.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 1º da Lei nº 17.354, de 17 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber, em braile, em fonte ampliada ou em outro formato acessível, sem custo adicional, as contas de água, energia elétrica, telefonia fixa, telefonia móvel, internet e outros serviços, com seus respectivos demonstrativos de consumo.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente à alteração promovida no art. 1º da Lei nº 17.354, de 2008, cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.812/2021

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe “institui a Política Estadual de Abastecimento Alimentar – Peaa – e dá outras providências”.

Distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, a proposição foi apreciada, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem então a matéria a esta comissão para que sobre ela seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob análise busca instituir a Política Estadual de Abastecimento Alimentar – Peaa –, por meio da definição de seus princípios, objetivos e competências. A proposta entende o abastecimento alimentar como a garantia da disponibilidade de alimentos para toda a população em condições apropriadas em termos de quantidade, qualidade e preço, amparada em formas socialmente equitativas, ambientalmente sustentáveis e culturalmente adaptadas.

Em sua justificativa, a autora alega que a atuação do Estado na esfera do abastecimento público é fundamental para garantir o acesso regular da população a alimentos de qualidade, o que justificaria a instituição da Peaa. Propõe ainda a reconceituação de abastecimento alimentar, de maneira que essa política seja entendida não apenas no campo da armazenagem, transporte e distribuição de alimentos, mas como “um sistema integrado que se estende da produção ao consumo, no qual o Estado e a sociedade civil figuram enquanto atores relevantes”.

Dessa forma, na execução da política de abastecimento, o Estado deve atuar na disponibilidade e na acessibilidade dos cidadãos aos alimentos, o que implica no necessário fomento, na organização da produção e na própria prática alimentar da população. Tais diretrizes se coadunam com as atribuições colocadas à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pela Lei nº 23.304, de 2019, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo. Nessa norma consta como competência da Seapa a “implementação de políticas que promovam a produção de alimentos seguros e a segurança alimentar e nutricional sustentável”, além da formulação, coordenação e implementação da política estadual de abastecimento.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça, após discutir a competência da iniciativa legislativa parlamentar diante das regras constitucionais, optou pela apresentação de um substitutivo. O novo texto, além de promover alguns reparos para o aprimoramento da proposição original, retirou dispositivos cujo conteúdo refere-se a ações de natureza administrativa de competência do Poder Executivo.

Quanto ao mérito, entendemos o abastecimento como uma política que deve atuar em diversas frentes com vistas a garantir acesso da população a alimentos saudáveis e a custo coerente com o poder econômico dos cidadãos e das famílias mineiras. Nesse ambiente, há de se considerar a produção e sua organização, além da manutenção de estruturas, cujos exemplos são muitos: o Mercado Livre do Produtor – MLP –, que funciona dentro da Ceasa-MG e garante oferta de produtos a preços de mercado para varejistas; as possíveis intervenções como redes de lojas conhecidas como sacolões e feiras livres, que aproximam o produtor do consumidor; os programas de aquisição direta de produtos da agricultura familiar com doação simultânea para entidades filantrópicas; e, até mesmo, eventualmente em colaboração com prefeituras, a manutenção de restaurantes populares, que garantam alimentação balanceada e saudável a parcelas vulneráveis da população. Entre outras ações possíveis, o rol acima evidencia o amplo espectro de atuação possível e necessária do Estado no campo da política de abastecimento alimentar.

Consideramos que o substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça, ao ser analisado em detalhe, tornou a proposição mais clara, sem que se desvirtuasse o conteúdo da forma original, dispensando a necessidade de adequações técnicas por esta comissão. Além disso, a nova redação proporcionou maior aderência às normas já existentes, como é o caso da lei de estrutura orgânica do Poder Executivo, já citada. O texto apresentado também prezou pela correta recepção dessa política no âmbito de outras políticas públicas conexas à do abastecimento alimentar, em especial à Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Pesans –, estabelecida pela Lei no 22.806, de 2017.

De forma similar, manteve harmonia com as diretrizes e os conceitos que embasam a Lei no 21.156, de 2014, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar e a Lei no 11.405, de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola, o que nos permite opinar pela aprovação da proposição na forma sugerida pela comissão antecedente.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.812/2021, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Delegado Heli Grilo, presidente – Gustavo Santana, relator – Inácio Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.990/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a árvore Amendoeira, no Município de Jequitinhonha”.

Publicada no *Diário Legislativo* de 16/09/2021, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para receber parecer.

Cumpre-nos preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a árvore Amendoeira, no Município de Jequitinhonha.

Nos termos da justificativa apresentada, a autora expõem que uma “Amendoeira (*Terminaliacatappa* L.), com cerca de 150 anos de existência, foi e é uma árvore importantíssima para as pessoas que vivem no município de Jequitinhonha-MG, bem como para outras que passam, vindas de regiões diferentes.” Possuindo um “tronco com um diâmetro muito superior às normalmente vistas em outros locais” - fator esse que reforçaria, a possibilidade desta árvore ter mais de 150 anos, logo consequente papel da mesma “na história do município e das inúmeras gerações de moradores que por ali passaram.” - , a amendoeira em questão ainda está localizada na primeira rua deste “município histórico de 209”. Por fim, a deputada também frisa que diversas culturas utilizam a folha desta árvore com finalidade medicinal e que “no município de Jequitinhonha, essa amendoeira, além do seu visual belo e inspirador, proporcionou uma importante fonte alimentar em tempos remotos. Na ocasião, o seu fruto massudo cuja castanha possui alto valor nutritivo, era utilizado como uma importante fonte de alimento para crianças, jovens e adultos do entorno.”

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu §1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que o registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505 de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais pro sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

Dessa forma, não há óbice jurídico a tramitação da matéria. Entretanto, com o intuito de aperfeiçoar o texto da proposição, no que diz respeito a sua terminologia e à proteção do bem cultural, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Feita a análise da proposição sob o ponto de vista jurídico, caberá à Comissão de Cultura proceder ao exame de oportunidade e conveniência da matéria

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.990 de 2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a árvore Amendoeira no Município de Jequitinhonha.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado a árvore Amendoeira, situada na Rua Elza Mourão – Bar Lambari/Beira do Rio Jequitinhonha, Bairro Santo Antônio no Município de Jequitinhonha-MG.

Art. 2º – O bem cultural de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.027/2021

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, o Projeto de Lei nº 3.027/2021 institui o Polo de Fruticultura de Visconde do Rio Branco e Região.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em sua forma original. Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento pretende criar o Polo de Fruticultura de Visconde do Rio Branco e região, composto pelos Municípios de Astolfo Dutra, Coimbra, Dona Euzébia, Ervália, Guidoval, Guiricema, Mirai, Paula Cândido, Rodeiro, São Geraldo, São Sebastião da Vargem Alegre, Ubá, Viçosa e Visconde do Rio Branco, entre os quais este último seria a sede. Ademais, reconhece o polo criado como de relevante interesse social, histórico e cultural do Estado, além de fixar seus objetivos e as diretrizes das ações governamentais voltadas a ele.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça salientou a legitimidade da iniciativa parlamentar e a competência legislativa estadual sobre a matéria, aprovando-a em sua forma original.

Quanto ao mérito, objeto desta comissão, cabe-nos observar que, segundo informações da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, Minas Gerais se destaca no cenário nacional na fruticultura. Está em primeiro lugar na produção de morango e marmelo; em segundo na de laranja, tangerina e abacate; em terceiro na de banana, limão, abacaxi, caqui e figo; e em quarto no cultivo de manga e maracujá.

Especialmente Visconde do Rio Branco se destaca na cadeia da fruticultura mineira. Segundo o IBGE, o município produziu, no ano de 2019, 2,6 mil toneladas de laranja, 1,5 mil de manga, 1,4 mil de goiaba, 1,2 mil de maracujá, 299 de banana, 24 de limão, 15 de tangerina e 10 toneladas de mamão, além de 72 mil frutos de coco-da-baía.

Em agosto de 2021, a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig – e a Prefeitura de Visconde do Rio Branco firmaram parceria para transferência de tecnologia, a fim de promover o desenvolvimento da cadeia da fruticultura no município e demais municípios da região.

Houve, ainda, a divulgação de notícias sobre a criação de um Arranjo Produtivo Local – APL – de fruticultura que teria como sede o Município de Visconde do Rio Branco, com o objetivo principal de fomentar e organizar a produção regional de frutas e seu processamento na forma de sucos e polpas, abrindo caminho para a instalação de indústrias na região. No entanto, o APL, que seria formado por 12 municípios da região da Zona da Mata, não foi formalizado. Entendemos, portanto, que a proposta em análise poderá contribuir para a geração de identidade regional com a atividade de fruticultura, estimulando a consolidação de lideranças e o surgimento de estruturas de governança que fortaleçam a economia na região.

Ainda no que toca à análise de mérito, destacamos que a proposição se coaduna com o Programa Mineiro de Incentivo à Fruticultura, instituído pela Lei nº 12.998, de 1998, que contém os objetivos básicos dessa iniciativa e estabelece as atribuições do Executivo para a sua administração e seu gerenciamento. Alinha-se, também, com as políticas federal e estadual de desenvolvimento agrícola, disciplinadas respectivamente pela Lei Federal nº 8.171, de 1991, e pela Lei nº 11.405, de 1994, que preveem, entre outros princípios, a articulação entre o poder público e a iniciativa privada com vistas a dotar a produção agropecuária de condições de competitividade nos mercados interno e externo; e o desenvolvimento da agricultura familiar para buscar sua integração gradual na economia de mercado.

Ressaltamos que uma das principais características da fruticultura é a sua capacidade de absorver mão de obra em todas as fases de sua cadeia produtiva. Quando associado à agroindústria, o negócio frutícola permite aumento considerável da renda regional, pois agrega valor à matéria-prima, dinamiza toda a economia local e gera receita para os cofres públicos, com o crescimento da arrecadação de impostos.

Diante desse contexto, observamos que a instituição do referido polo viria a reconhecer uma realidade já existente, contribuindo para organizar a cadeia produtiva e para potencializar a produção e o processamento de frutas em Visconde do Rio Branco e nos demais municípios da região. Não obstante, apresentamos o Substitutivo nº 1, a fim de adequar a proposição à legislação agropecuária e agroindustrial vigente, além de propôr ajustes para aperfeiçoar o texto de acordo com a técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.027/2021, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Polo de Fruticultura de Visconde do Rio Branco e Região.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo de Fruticultura de Visconde do Rio Branco e Região.

Parágrafo único – Integram o polo de que trata o *caput* os Municípios de Astolfo Dutra, Coimbra, Dona Euzébia, Ervália, Guidoal, Guiricema, Miraiá, Paula Cândido, Rodeiro, São Geraldo, São Sebastião da Vargem Alegre, Ubá, Viçosa e Visconde do Rio Branco, entre os quais Visconde do Rio Branco é o município-sede.

Art. 2º – Fica reconhecido como de relevante interesse social, histórico e cultural do Estado o Polo de Fruticultura de Visconde do Rio Branco e Região.

Art. 3º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

I – fortalecer a cadeia produtiva da fruticultura;

II – incentivar a produção, o processamento e a comercialização de frutas;

III – promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis à fruticultura;

IV – estimular a melhoria da qualidade dos produtos, de forma a aumentar a competitividade do setor;

V – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda no meio rural, principalmente por meio de ações voltadas para a agricultura familiar, observados os princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º – Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 3º, o poder público, observado o disposto na Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I – promoção do desenvolvimento e divulgação de novas técnicas de produção de plantas frutíferas;

II – destinação de recursos específicos para o apoio à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, com foco na produção e no processamento das frutas;

III – desenvolvimento de ações de capacitação profissional de agricultores familiares e demais produtores rurais, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

IV – implantação de sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio de fruticultura;

V – oferta, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para investimento, custeio e modernização da fruticultura;

VI – oferta de assistência técnica e extensão rural aos fruticultores, garantida a gratuidade desses serviços para a agricultura familiar.

Parágrafo único – Na adoção das medidas previstas no *caput*, será assegurada a participação de representantes dos produtores rurais, dos agricultores familiares e das entidades públicas e privadas ligadas à produção, ao processamento e à comercialização das frutas produzidas no polo de que trata esta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Delegado Heli Grilo, presidente e relator – Inácio Franco – Gustavo Santana.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.065/2021

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe “institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica da região Norte do Estado”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado para dele receber parecer, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, inciso IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise propõe instituir o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica da região Norte do Estado, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica naquela região.

Para tanto, a partir do arcabouço maior, que é a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – Peapo –, instituída pela Lei nº 21.146, de 14 de janeiro de 2014, o projeto define princípios e diretrizes que devem orientar as intervenções do Poder Público para a implementação do polo e, por meio dele, fortalecer a agroecologia e a produção orgânica na região. Por fim,

determina que a referida implementação do polo se dará a partir do envolvimento participativo “de representantes dos agricultores familiares e das entidades públicas e privadas ligadas à produção e à comercialização de produtos agroecológicos e orgânicos”, o que veremos, a seguir, que já faz parte da realidade do Norte de Minas.

Ao se pronunciar sobre o projeto, a Comissão de Constituição e Justiça confirmou que o tema é de competência legislativa estadual, pois se constata predominância do interesse regional sobre o interesse local, uma vez que a criação do polo envolve diversos municípios.

Para além disso, deixamos anotado que, por se tratar de política regional com foco na agroecologia e na produção de alimentos orgânicos, a medida envolve o fortalecimento de novos nichos de mercado com potencial para a geração de emprego e renda. Abrange também a divulgação de práticas saudáveis de alimentação humana, associadas a práticas de agricultura sustentável, com respeito aos recursos naturais da região, em especial quanto ao uso da água e à preservação de sua qualidade, fator relevante e crítico em uma região de clima semiárido.

Vale informar que a preocupação e as ações para o desenvolvimento da agroecologia no Norte de Minas são antigas e que o projeto em tela vem coroar e reconhecer diversas iniciativas de organizações sociais instaladas na região. Entre elas, destaca-se o Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas – CAA-NM –, fundado em 1985, que congrega agricultoras e agricultores familiares, que são, simultaneamente, representantes de povos e comunidades tradicionais daquela região, como geraizeiros, catingueiros, quilombolas, veredeiros e vazanteiros. Há ainda registro de participação de indígenas na entidade. Suas ações e projetos se desenvolvem, segundo o *site* da instituição, “em torno da sustentabilidade, da agroecologia e dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, tendo como foco a valorização da agrobiodiversidade e a convivência com os ecossistemas regionais, discutindo novos conceitos, apresentando soluções, desenvolvendo estratégias de ações colaborativas, no intuito de promover o crescimento e o fortalecimento dessas comunidades e de suas agriculturas”.

Com projetos baseados na agroecologia, o CAA-NM desenvolve atividades de cultivo de sementes crioulas; manejo da agrobiodiversidade da caatinga, do cerrado e da mata seca; de agroextrativismo, beneficiamento da produção e inserção desses produtos nos mercados; de desenvolvimento da gestão territorial e ambiental; de busca pelo direito humano à alimentação e às políticas públicas de segurança alimentar e nutricional; e de desenvolvimento de metodologias participativas. Para isso, atua em parceria com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa –, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG –, a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig –, a Fundação Caio Martins – Fucam, entre outras. Merece registro ainda a atuação da entidade em ações, pesquisas e ensino da agroecologia nas escolas família-agrícolas da região.

Importe registrar ações agroecológicas lá desenvolvidas com apoio de outras entidades públicas e privadas, como o WWF-Brasil, o Instituto Federal do Norte de Minas Gerais – IFNMG –, as redes Articulação Nacional de Agroecologia – ANA –, Articulação do Semiárido Brasileiro – ASA – e a Rede Cerrado, e as universidades presentes na região, a exemplo da Unimontes.

Por fim, pode-se reconhecer que o desenvolvimento tecnológico e a extensão rural no campo da agroecologia ocorre no Norte de Minas já como um fenômeno em rede e com bases sociais. O projeto em análise, portanto, oferece uma identidade própria a esse movimento e pode contribuir para os objetivos a que se propõe.

Destaque-se que iniciativas agroecológicas e de produção orgânica de outras regiões foram agraciadas com iniciativas semelhantes, a exemplo da Lei nº 23.207, de 2018, que institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica na região da Zona da Mata; e a Lei nº 23.939, de 2021, que institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica do Sul e Sudoeste de Minas Gerais, esta última, modelo para a proposição em análise.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.065/2021, em 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Delegado Heli Grilo, presidente e relator – Gustavo Santana – Inácio Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.195/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Coral das Lavadeiras de Almenara”.

Publicada no *Diário Legislativo* de 8/10/2021, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para receber parecer.

Cumpre-nos preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Coral das Lavadeiras de Almenara.

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor, “as Lavadeiras de Almenara formam um dos mais importantes grupos de cultura popular do Brasil”. O parlamentar acrescenta que o coral surgiu no Município de Almenara, no Vale do Jequitinhonha, em setembro de 1990, a partir da construção de uma lavanderia comunitária e do incentivo do cantor e pesquisador cultural Carlos Farias. Segundo o autor, o grupo percorreu o Brasil, além de se apresentar em Portugal, no ano de 2002, e na Espanha, em 2008, com repertório de sambas, batuques, modinhas, cantigas de roda e toadas de influência africana, indígena e portuguesa. O parlamentar acrescenta que “a vida das lavadeiras e as canções gravadas viraram objeto de estudo nas escolas, geraram monografias, dissertações, coreografias e continuam influenciando artistas e pesquisadores em todo o Brasil”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505 de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

A proposição em análise contempla a terminologia adequada, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua tramitação.

Por fim, esclarecemos que caberá à Comissão de Cultura proceder ao exame de oportunidade e conveniência da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.195/2021.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.383/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, a proposição em epígrafe “estabelece diretrizes para as ações emergenciais de geração de trabalho e renda no Estado.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/12/2021, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho, Previdência e Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado analisar, preliminarmente, a proposição ora apresentada quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implementação de ações emergenciais de trabalho e renda em Minas Gerais, visando reduzir seus efeitos socioeconômicos sobre grupos mais vulneráveis da população.

No que concerne aos aspectos constitucionais, não vislumbramos impedimentos à tramitação da matéria encaminhada, que define regras gerais, diretrizes e objetivos que nortearão ações emergenciais de trabalho e renda para a inclusão produtiva. Isso porque, nesse caso, a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, não avançando a ponto de minudenciar a ação executiva, o que esvaziaria a atuação institucional do Executivo, contrariando o princípio constitucional da separação e independência dos Poderes.

A propósito, é importante mencionar que esta Comissão de Constituição e Justiça já fixou o entendimento de que projeto de lei, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes para a atuação estatal, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. Assim, as ações que serão implementadas dentro de uma determinada política pública devem ser desenvolvidas pelo Poder Executivo e submetem-se a critérios de conveniência e oportunidade definidos por esse poder, uma vez que a opção por uma medida ou por outra deve levar em consideração uma série de aspectos ou fatores, tais como as prioridades políticas, as questões técnicas, o planejamento administrativo estabelecido para a área e os interesses da comunidade.

Contudo, verifica-se que o art. 3º da proposição em análise dispõe de ações de natureza administrativa. Neste caso, propomos o Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer a fim de suprimi-lo e, com isso, sanar este obstáculo à tramitação do projeto de lei. Propomos nesse substitutivo, também, a inclusão da cláusula de vigência na proposição, dispositivo essencial para o adequado conteúdo do projeto.

Não há, portanto, óbice para tramitação da proposição nesta Casa, devendo ela prosseguir na forma do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.383/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para ações emergenciais de geração de trabalho e renda no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações emergenciais de geração de trabalho e renda no Estado atenderão às diretrizes dispostas nesta lei e têm por finalidade reduzir seus efeitos socioeconômicos sobre os grupos mais vulneráveis da população.

Art. 2º – As ações emergenciais de geração de trabalho e renda no Estado observarão as seguintes diretrizes:

I – criação de frentes de trabalho como medida assistencial para assegurar trabalho e renda para as pessoas em situação de desemprego e de vulnerabilidade social residentes no Estado;

II – ações de qualificação profissional, intermediação de trabalhadores autônomos e programas de inserção no mercado de trabalho;

III – articulação entre os setores de governo e entre o Poderes Executivo Estadual e Municipais para a adoção de medidas emergenciais;

IV – reserva de vagas de trabalho para pessoas com deficiência e egressos do sistema prisional;

V – fomento aos municípios para a criação de frentes de trabalho como medida de enfrentamento ao desemprego.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.441/2022**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Betão, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a inclusão das pessoas com diagnóstico de disfunções linfáticas, de origem primária ou secundária, como pessoas com deficiência – PCD –, no âmbito do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/2/2022, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado analisar, preliminarmente, a proposição ora apresentada quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo reconhecer como pessoa com deficiência, em todo o território do Estado, os indivíduos diagnosticados com disfunções linfáticas, de origem primária ou secundária, garantindo-lhes a fruição dos direitos e benefícios assegurados à pessoa com deficiência previstos na Constituição do Estado, inclusive aqueles mencionados nos art. 218, parágrafo único, e art. 224.

Não há dúvidas de que a matéria constante na proposta é extremamente relevante e relaciona-se com a temática da saúde, a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, valores intimamente atrelados à dignidade da pessoa, um dos fundamentos que a Constituição da República proclama em seu art. 1º (inciso III). A competência legislativa para tais temáticas é de natureza concorrente, competindo a todos os entes federativos (art. 24 da Carta Constitucional), inclusive aos municípios, por força de interpretação sistemática, nos termos do disposto no inciso II do art. 30 da Constituição da República, quanto a legislar sobre defesa da saúde (inciso XII do art. 24) e proteção e integração social das pessoas com deficiência (inciso XIV do art. 24). Portanto, não vislumbramos a invasão de competência de iniciativa privativa, na consideração de que as

matérias inseridas no bojo da proposição em causa não se encontram no âmbito da disposição do art. 66 da Constituição do Estado.

Nessa esteira, a União aprovou a Lei Federal nº 7.853, de 24/10/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde –, além de dar outras providências (atualmente, utiliza-se o termo “pessoa com deficiência”, e não mais “pessoa portadora de deficiência”; aqui mantivemos o uso deste último quando nos referimos a leis que ainda o contém). O ato legislativo em questão objetiva estabelecer, assim, normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências e sua efetiva integração social (art. 1º).

No âmbito do Estado de Minas Gerais, objetivando concretizar os comandos normativos estabelecidos na própria Constituição Estadual, especialmente os constantes no parágrafo único do art. 218 e no *caput* do art. 224, foram aprovadas diversas leis relacionadas à proteção e à integração social da pessoa com deficiência. Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 13.465, de 12/1/2000, que estabelece o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado. Com efeito, extrai-se, do disposto no art. 1º da lei em referência, esse conceito:

Art. 1º – Considera-se pessoa portadora de deficiência, para fins de obtenção dos benefícios previstos na legislação do Estado, aquela que, comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, à independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente.

Já o disposto no art. 2º conceitua e explicita, para os fins da lei, as desvantagens na orientação (inciso I), na independência física e na mobilidade (inciso II) e de ordem neurológica ou psíquica (inciso III), com as características e as especificações correspondentes, constantes nos dispositivos referidos.

Acrescente-se que, segundo o que dispõe o art. 3º da referida lei, é atribuída à Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente a competência para “dirimir as dúvidas relativas ao enquadramento dos conceitos legais nas situações fáticas”. Desse modo, infere-se, das legislações federal e estadual, a inexistência de qualquer classificação de possíveis síndromes ou doenças consideradas como deficiência, uma vez que a lei apenas define a pessoa portadora de deficiência, além de determinar as características e as especificações das desvantagens (orientação, independência física e mobilidade, neurológica ou psíquica) dela decorrentes.

Mas, para regulamentar o disposto no art. 295 da Constituição do Estado, foi promulgada a Lei nº 13.641, de 13/7/2000, que estabelece normas básicas para a realização do censo do portador de deficiência, objetivando promover o “levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições socioeconômicas, culturais e profissionais e das causas da deficiência, a fim de orientar, na forma do regulamento, o planejamento de ações a serem desenvolvidas pela administração pública estadual” (art. 1º).

Destaca-se que, sob o alicerce dos argumentos aqui apresentados, já tramitaram neste Parlamento proposições com matérias semelhantes, que foram transformadas em normas jurídicas, como a Lei nº 21.458, de 6/8/2014, que assegura ao indivíduo afetado pela visão monocular que se enquadre no conceito definido na Lei nº 13.465, de 12/1/2000, direitos e benefícios previstos na

Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência, e a Lei nº 21.459, de 6/8/2014, que assegura ao indivíduo afetado pela síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) que se enquadre no conceito definido na Lei nº 13.465, de 12/1/ 2000, direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Não há, portanto, óbice para que os indivíduos acometidos de disfunções linfáticas, de origem primária ou secundária e que se enquadrem no conceito de pessoa portadora de deficiência definido nessa mesma lei, façam jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência, nos termos do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.441/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Assegura ao indivíduo diagnosticado de disfunções linfáticas, de origem primária ou secundária, e que se enquadre no conceito de pessoa com deficiência direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O indivíduo diagnosticado com disfunções linfáticas, de origem primária ou secundária e que se enquadre no conceito de pessoa portadora de deficiência definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Art. 2º – As condições socioeconômicas, culturais e profissionais dos indivíduos a que se refere o art. 1º serão, com base no censo de que trata o art. 295 da Constituição do Estado, regulamentado pela Lei nº 13.641, de 13 de julho de 2000, avaliadas pela administração pública estadual, com vistas ao cadastramento desses indivíduos e à orientação das ações a serem desenvolvidas pelo Estado.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.446/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Gustavo Mitre, “estabelece diretrizes para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da síndrome de esgotamento profissional entre os servidores públicos do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 10/2/2022, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Saúde, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise estabelece as diretrizes que devem ser observadas pelo poder público nas ações voltadas para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da síndrome de esgotamento profissional entre os servidores públicos do Estado.

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do estado, de modo concorrente com a União e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal. Cabe destacar também que, segundo o art. 23, inciso II, constitui competência comum da União, estados, municípios e Distrito Federal cuidar da saúde.

Em relação à iniciativa parlamentar sob exame, esta se respalda no *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à apresentação da proposição. Ressalte-se que a matéria não esbarra nos limites de iniciativa reservada, elencados no art. 66, da Constituição Estadual, especificamente o que dispõe sobre o regime jurídico de servidor público.

O projeto de lei em análise, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que estabeleça novas atribuições ou modifique a estruturação de órgãos de outro Poder; nem, tampouco, que disponha sobre regime jurídico de servidor público ou deixe de observar as disposições do art. 113, da ADCT. A proposição em tela respeitou tais limites e se ateve apenas a estabelecer balizas que orientem as políticas públicas que se refiram à saúde do servidor público, especificamente quanto à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento da síndrome do esgotamento profissional.

Reconhecer os limites em que a legislação, sobretudo quando decorrente de proposições de iniciativa parlamentar, pode disciplinar uma determinada política pública importa em reconhecer, em cada caso, o ponto de equilíbrio entre os Poderes. Cabe ao Parlamento fixar as balizas que orientam, de forma genérica, as políticas públicas. Do contrário, haveria um desequilíbrio entre os Poderes do Estado, em ofensa ao art. 2º da Constituição Federal.

Não vislumbramos, portanto, obstáculos jurídico-constitucionais para a tramitação do presente projeto de lei nesta Casa.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.446/2022.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.531/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Companhia Energética do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a adoção de parcerias em oportunidade de negócio pelas empresas estatais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/3/2022, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O projeto em tela pretende dispor sobre a adoção de parcerias em oportunidade de negócio pelas empresas estatais.

Em seu art. 1º, a proposta impõe que a adoção, pelas empresas estatais, das parcerias em oportunidade de negócio previstas no art. 28, § 4º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, siga as seguintes diretrizes: I – a dispensa da observância de procedimentos licitatórios somente se dará nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo; II – a oportunidade de negócio deve ser definida e específica, de modo a caracterizar uma situação singular propícia à realização do empreendimento, que deverá ser delimitado em relação ao objeto social da empresa estatal; III – a formação das parcerias e a escolha do particular ocorrerão mediante procedimentos mais adaptados às práticas de mercado e em função de características relacionadas às peculiaridades da oportunidade de negócio; IV – a modelagem adotada ou a solução organizacional deverá ser eficiente, eficaz e justificada.

Por sua vez, o art. 2º prevê que, para a adoção das parcerias previstas no art. 1º, a empresa estatal deverá cumprir os seguintes requisitos: I – demonstração de que a avença se relaciona com o desempenho de atribuições inerentes ao objeto social ou à atividade-fim da empresa estatal; II – demonstração robusta no processo e no contrato da vantagem comercial para a estatal; III – comprovação de que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; IV – demonstração da inviabilidade jurídica ou fática de procedimento competitivo.

A Lei Federal nº 13.303, de 2016, conhecida como Lei das Estatais, no seu art. 28, § 3º, previu que as empresas públicas e as sociedades de economia mista podem ser desobrigadas da observância das normas de licitação nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, desde que justificada a inviabilidade de procedimento competitivo. O § 4º do mesmo dispositivo legal estabelece, ainda, que “consideram-se oportunidades de negócio [...] a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente”.

Diante da previsão constante na referida norma geral, a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI – da Companhia Energética do Estado de Minas Gerais – Cemig –, recentemente instaurada e concluída nesta Casa, apresentou a proposta legislativa em apreço, objetivando contribuir para a necessidade de transparência e de motivação para a adoção, pelas empresas estatais, das parcerias em oportunidade de negócio, no âmbito do Estado.

Segundo a comissão autora, o regramento proposto tem por objetivo positivar os requisitos previstos pelo Tribunal de Contas da União – TCU – (Acórdão nº 2.488/2018 – Plenário, rel. min. Benjamin Zymler, Processo nº 022.981/2018-7) para adoção do referido modelo de contratação.

De fato, na esteira da justificativa apresentada pela comissão autora, o TCU, em decisão prolatada em sede de representação de relatoria do ministro Benjamin Zymler, estabeleceu alguns requisitos para a contratação direta de empresa parceira decorrente de oportunidade de negócio. Veja-se o seguinte trecho da ementa:

“São requisitos para a contratação direta de empresa parceira com fundamento no art. 28, § 3º, inciso II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais): a) avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas; b) configuração de oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do art. 28, § 4º, da Lei das Estatais; c) demonstração da vantagem comercial para a estatal; d) comprovação, pelo administrador público, de que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; e) demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo, servindo a esse propósito, por exemplo, a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes”. (Acórdão 2.488/2018 TCU-Plenário – min. rel. Benjamin Zymler).

De acordo com o referido Acórdão nº 2.488/2016, são necessários os seguintes requisitos para o estabelecimento de parceria decorrente de oportunidade de negócio: (I) empreendimento relacionado ao objeto social da empresa estatal; (II) identificação da oportunidade de negócio; (III) demonstração de vantagem comercial para a empresa estatal; (IV) diferenciais qualitativos e quantitativos relacionados ao parceiro escolhido; e (V) demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo.

Em que pese ao conceito de oportunidade de negócio trazido pela Lei das Estatais ser relativamente abrangente, a norma apresenta dois adjetivos limitadores para a utilização deste instituto: as oportunidades de negócio devem ser definidas e específicas, demonstrando a finalidade do legislador de impedir que as empresas estatais utilizem o expediente para se furtar à regra geral de licitar. Por isso, devem ser definidas com exatidão, determinando-se de maneira precisa seu escopo e objeto (oportunidades definidas). Ademais, elas devem apresentar singularidades capazes de as diferenciar frente à generalidade das operações da empresa estatal (oportunidades específicas). Por tudo isso, tem pertinência jurídica a pretensão ora analisada, razão pela qual merece tramitar nesta Casa.

No que diz respeito à competência legislativa, cabe observar que, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República de 1988, compete privativamente à União editar as normas gerais sobre licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Isso significa que compete à União editar apenas as normas gerais que regulamentam as licitações e contratos administrativos, e ao estado remanesce a competência suplementar para legislar sobre o assunto (art. 25, § 1º), desde que observadas as normas gerais federais. Assim, cada estado, bem como os municípios, possuem a competência para legislar sobre procedimentos administrativos, sendo a licitação exatamente um deles.

No exercício da sua competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, a União editou a Lei Federal nº 13.303, de 30/6/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Como o Estado possui competência para complementar as normas gerais de licitações e contratos previstos na lei citada, detalhando-as de forma a conferir maior aplicabilidade ao princípio da moralidade administrativa, transparência e publicidade, a proposição em análise atende aos critérios constitucionais e legais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.531/2022.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.731/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.731/2015, de autoria do deputado Inácio Franco, que institui a Semana Estadual de Luta contra o Câncer de Pele, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.731/2015

Institui a Semana Estadual de Luta contra o Câncer de Pele.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual de Luta contra o Câncer de Pele, a ser comemorada, anualmente, na segunda semana de dezembro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Laura Serrano – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.182/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.182/2016, de autoria do deputado Noraldino Júnior, que determina a fixação de placa informativa com o número do telefone do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.182/2016

Altera a Lei nº 20.003, de 3 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a afixação, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, de lista de números de telefone de serviços de emergência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 20.003, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio afixarão, em locais de fácil acesso e visibilidade, lista contendo números de telefone de serviços de emergência e de utilidade pública.

Parágrafo único – A lista de que trata o *caput* conterá os números de telefone da Defesa Civil, da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu –, do Disque-Denúncia, das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e do Conselho Tutelar que atua na circunscrição onde o estabelecimento de ensino está situado.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 20.003, de 2012, passa a ser: “Dispõe sobre a afixação, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, de lista contendo números de telefone de serviços de emergência e de utilidade pública.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Laura Serrano – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.334/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.334/2017, de autoria do deputado Bosco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.334/2017

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Vazante o imóvel com área de 1.114,70m² (mil cento e quatorze vírgula setenta metros quadrados), situado na Rua Pereira Guimarães, naquele município, registrado sob o nº 5.200, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vazante.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de conservatório municipal de música.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Laura Serrano – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.764/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.764/2017, de autoria do deputado Hely Tarquínio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bonfinópolis de Minas o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.764/2017

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bonfinópolis de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bonfinópolis de Minas imóvel com área de 1.095m² (mil e noventa e cinco metros quadrados), situado na Rua Manoel Luiz Brandão, naquele município, registrado sob o nº 6.271, no Livro 2-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de João Pinheiro.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma unidade de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Laura Serrano – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.936/2018

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.936/2018, de autoria do deputado Leandro Genaro, que institui, no Estado de Minas Gerais, o mês Janeiro Branco, dedicado à realização de ações educativas para a difusão da saúde mental, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 2.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.936/2018

Institui no Estado o mês Janeiro Branco, de conscientização sobre a saúde mental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído no Estado o mês Janeiro Branco, de conscientização sobre a saúde mental, a ser realizado anualmente durante o mês de janeiro.

Art. 2º – O Janeiro Branco tem como objetivos:

I – esclarecer e promover reflexões sobre a saúde mental e emocional;

II – divulgar a importância da prevenção e do tratamento dos transtornos mentais.

Art. 3º – O símbolo do Janeiro Branco será um laço na cor branca.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Laura Serrano – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.476/2018

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.476/2018, de autoria da Comissão de Direitos Humanos, que altera o art. 4º da Lei nº 20.846, de 6 de agosto de 2013, que institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.476/2018

Altera o art. 4º da Lei nº 20.846, de 6 de agosto de 2013, que institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 20.846, de 6 de agosto de 2013, o seguinte inciso IX:

“Art. 4º – (...)

IX – adoção de ações de moradia como primeira etapa da política de atendimento à pessoa em situação de rua.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Laura Serrano – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 350/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 350/2019, de autoria do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização gratuita do teste do reflexo vermelho – teste do olhinho – em crianças recém-nascidas no Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 350/2019

Altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 16.672, de 8 de janeiro de 2007, que torna obrigatórios o Teste do Reflexo Vermelho em recém-nascidos no Estado e o exame oftalmológico completo em crianças com idade entre 7 e 10 anos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 1º da Lei nº 16.672, de 8 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – É obrigatória a realização gratuita do Teste do Reflexo Vermelho em recém-nascidos no Estado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Laura Serrano – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 503/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 503/2019, de autoria do deputado Cássio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cássia o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 503/2019

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cássia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cássia o imóvel com área de 2.560m² (dois mil quinhentos e sessenta metros quadrados), situado na Rua do Rosário, naquele município, registrado sob o nº 15.825, à fl. 1 do Livro 2-CB, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cássia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Câmara Municipal e de órgãos públicos do Município de Cássia.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Laura Serrano – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.244/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.244/2019, de autoria do deputado Osvaldo Lopes, que dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Protetores e Cuidadores de Animais no Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.244/2019

Acrescenta artigo à Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, o seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A – O Estado poderá conceder, aos cuidadores e protetores de animais cadastrados na forma de regulamento, preferência em programas públicos de castração, vacinação e atendimento de animais.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, consideram-se cuidadores e protetores de animais as pessoas físicas residentes no Estado e as organizações do terceiro setor que, de forma frequente e não remunerada, cuidem de animais comunitários e os alimentem, ou que acolham animais de forma definitiva ou para intermediar adoção, recolhendo-os das ruas e providenciando os cuidados necessários a seu bem-estar.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Laura Serrano – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.149/2020**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.149/2020, de autoria do deputado Marquinho Lemos, que institui o serviço de denúncia de violência contra a mulher denominado Chame a Frida, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.149/2020

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso VIII:

“Art. 4º – (...)

VIII – oferta de serviços permanentes de recebimento de denúncia de violência contra a mulher e de orientação de mulheres em situação de violência, mediante atendimento virtual disponível 24 horas por dia, inclusive por meio de aplicativo de mensagens, nos termos de regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Laura Serrano – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.209/2020**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.209/2020, de autoria do deputado Gil Pereira, que altera a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, para incluir o uso da aviação agrícola nas diretrizes e políticas governamentais de combate a incêndios florestais, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.209/2020

Altera a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 94 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, o seguinte parágrafo único:

“Art. 94 – (...)

Parágrafo único – Os planos de contingência a que se refere o *caput* poderão conter diretrizes para uso de aeronaves agrícolas no combate a incêndios em campos ou florestas.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Laura Serrano – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.825/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.825/2021, de autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 23.792, de 13 de janeiro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.825/2021

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 23.792, de 13 de janeiro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 23.792, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação de centro educacional.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Laura Serrano – Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.953/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.953/2021, de autoria do deputado Virgílio Guimarães, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barão de Cocais o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.953/2021

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barão de Cocais o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Barão de Cocais o imóvel com área de 814 m² (oitocentos e quatorze metros quadrados), situado na Rua Afonso Pena, naquele município, e registrado sob o nº 1.684 do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barão de Cocais.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de órgãos da administração pública direta.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Ulysses Gomes, presidente – Laura Serrano, relatora – Virgílio Guimarães.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.263/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.263/2021, de autoria do deputado Agostinho Patrus Filho, que institui o índice Produto Interno Verde de Minas Gerais – PIV-MG – e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.263/2021

Institui o Produto Interno Verde de Minas Gerais – PIV-MG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Produto Interno Verde de Minas Gerais – PIV-MG –, e a sua implementação pelo Estado, com dados referentes ao seu território e periodicidade definida, observará o disposto nesta lei e na Lei Federal nº 13.493, de 17 de outubro de 2017.

Art. 2º – Na implementação do PIV-MG serão observadas as seguintes diretrizes:

I – aderência aos parâmetros metodológicos internacionais e nacionais para o desenvolvimento do sistema de contas econômicas ambientais do Estado ou utilização do sistema nacional de contas econômicas ambientais;

II – comparabilidade entre as contas econômicas ambientais estaduais e nacionais;

III – fortalecimento da interação sustentável da economia com o meio ambiente;

IV – valoração do patrimônio ambiental do Estado e dos serviços ambientais por ele prestados;

V – participação da sociedade e das instituições públicas na definição da metodologia de cálculo do PIV-MG.

Art. 3º – As ações do Estado voltadas à implementação do PIV-MG terão os seguintes objetivos:

I – quantificar e valorar o patrimônio ambiental do Estado e sua variação anual;

II – quantificar e valorar a geração anual de serviços ambientais no Estado;

III – valorar o resultado ambiental das atividades socioeconômicas.

Parágrafo único – As ações a que se refere o *caput* serão desenvolvidas em articulação com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 4º – Regulamento disporá sobre a metodologia e a periodicidade do cálculo do PIV-MG.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Laura Serrano – Ulysses Gomes.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Sr. André Schmidt de Brito pela posse no cargo de desembargador do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Requerimento nº 10.805/2022, da Comissão do Trabalho);

de congratulações com o Sr. Gleidenaldo Cordeiro de Lima por combater a criminalidade, impedindo a consumação do crime de roubo que seria praticado por dois bandidos armados, montados em uma motocicleta, no Município de Santa Luzia (Requerimento nº 10.812/2022, da Comissão de Segurança Pública).



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída:

REQUERIMENTO Nº 10.700/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Vallourec Mineração Ltda., em Brumadinho, pedido de providências para a elaboração de plano de descaracterização da Barragem Santa Bárbara.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 3ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 24/2/2022, que teve por finalidade debater o eventual descumprimento, por parte da Vallourec Mineração, do disposto no art. 12 da Lei nº 23.291, de 25/2/2019, que “Institui a Política Estadual de Segurança de Barragens”, tendo em vista denúncias de que a empresa estaria implantando projeto sem licença ambiental na Barragem Santa Bárbara, integrante da Mina do Pau Branco, de sua propriedade, localizada a aproximadamente 1 km da sede do Distrito de Piedade do Paraopeba.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2022.

João Magalhães, presidente da Comissão de Administração Pública (MDB).

REQUERIMENTO Nº 10.707/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao gerente-geral da unidade mineração da Vallourec Mineração Ltda., em Brumadinho, pedido de informações sobre o projeto de obra emergencial que foi implementado na Barragem Santa Bárbara, integrante da Mina do Pau Branco, localizada no Distrito de Piedade do Paraopeba, em Brumadinho, com todos os estudos e documentos (cálculos técnicos e mapas).

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 3ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 24/2/2022, que teve por finalidade debater o eventual descumprimento, por parte da Vallourec Mineração, do disposto no art. 12 da Lei nº 23.291, de 25/2/2019, que “Institui a Política Estadual de Segurança de Barragens”, tendo em vista denúncias de que a empresa estaria implantando projeto sem licença ambiental na Barragem Santa Bárbara, integrante da Mina do Pau Branco, de sua propriedade, localizada a aproximadamente 1 km da sede do Distrito de Piedade do Paraopeba.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2022.

João Magalhães, presidente da Comissão de Administração Pública (MDB).

REQUERIMENTO Nº 10.709/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao gerente-geral da unidade mineração da Vallourec Mineração Ltda., em Brumadinho, pedido de informações sobre a real situação de risco imposto à comunidade do Distrito de Piedade do Paraopeba, em Brumadinho, pela Barragem Santa Bárbara.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 3ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 24/2/2022, que teve por finalidade debater o eventual descumprimento, por parte da Vallourec Mineração, do disposto no art. 12 da Lei nº 23.291, de 25/2/2019, que “Institui a Política Estadual de Segurança de Barragens”, tendo em vista denúncias de que a empresa estaria implantando projeto sem licença ambiental na Barragem Santa Bárbara, integrante da Mina do Pau Branco, de sua propriedade, localizada a aproximadamente 1km da sede do Distrito de Piedade do Paraopeba.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2022.

João Magalhães, presidente da Comissão de Administração Pública (MDB).

REQUERIMENTO Nº 10.807/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento do deputado Dalmo Ribeiro Silva aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 28/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – pedido de providências para atender os prazos dispostos na Lei Federal nº 9.784, de 1999, e na Instrução Normativa nº 77, de 2015, no que concerne à prática dos atos processuais de análise e conclusão dos pedidos de benefícios previdenciários, uma vez que a demora desproporcional aflige os segurados que aguardam solução para seus pedidos.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2022.

Celinho Sintrocetel, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB).

Justificação: A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como a Instrução Normativa nº 77/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos

segurados e beneficiários da Previdência Social, impõem ao Instituto Nacional do Serviço Social um ritmo de trabalho regular, cujos atos em processo administrativo não deveriam passar de 30 dias. Ocorre que esse regramento não está sendo observado pelo INSS, sendo que a análise de documentação apresentada por aquele que solicita um benefício previdenciário ultrapassa o limite do razoável, impondo ao administrado uma espera desproporcional, o que fere o direito do cidadão, bem como compromete a eficiência da administração pública. Diante disso, faz-se necessário o pedido de providências, para fins de reivindicar da referida autarquia o cumprimento dos prazos normativos que atenderiam os segurados de forma satisfatória.

REQUERIMENTO Nº 10.810/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, atendendo a requerimento deste deputado e da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Duarte Bechir aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 21/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais pedido de informações sobre o cumprimento da Lei de Cotas pelas empresas localizadas em Minas Gerais, bem como sobre dados relativos à inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho no Estado nos últimos 3 anos, em especial sobre: quantitativo e percentual de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, por tipo de deficiência e categoria de empregador; saldo histórico de pessoas com deficiência no mercado de trabalho; número de trabalhadores inscritos, encaminhados e colocados no mercado de trabalho por indicador de deficiência, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática “Inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 21/3/2022.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2022.

Professor Wendel Mesquita, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Solidariedade).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 6/4/2022, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Karla Patricia da Silva, padrão VL-12, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Alessandro Hipólito da Silva, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Karla Patricia da Silva, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ulysses Gomes;

nomeando Stenio Henrique de Freitas, padrão VL-9, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Braulio Braz.